



MANUAL DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR





RECIFE-PE JULHO 2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE), Órgão superior de controle disciplinar interno dos demais Órgãos e agentes que lhes são vinculados, com espeque nos princípios administrativos insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, mormente o da legalidade e o da eficiência, bem como nos previstos no *caput* do art. 2º, e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, da Lei Estadual nº 11.781/00, e com escopo naquilo que dispõe o art. 1º e o art. 2º, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.929/01, edita este Provimento Correicional, o qual possui caráter cogente e, portanto, de observância obrigatória por parte dos Oficiais da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco (CBMPE), principalmente quando diante das situações que impliquem na autuação de prisão do militar estadual quando em flagrante de delito militar, sem prejuízo das garantias constitucionais e das normas previstas no Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Este Provimento Correicional visa estabelecer a padronização dos procedimentos básicos administrativos que devem ser observados e cumpridos pelos Oficiais da PMPE e pelos Oficiais do CBMPE, na condição de Presidentes do Auto de Prisão em Flagrante de Delito Militar (APFDM), quando estiverem imbuídos da formalização da prisão em flagrante do militar estadual, ativo ou inativo, através da confecção APFDM, pela prática de conduta prevista como crime militar.

Esta providência decorre da atribuição e da necessidade de a Administração Pública impor modelos de comportamentos aos seus agentes, com o fim de manter a regularidade e eficiência, em sua estrutura interna, na execução e na prestação dos serviços públicos visando à consecução da finalidade pública estabelecida na lei. Neste sentido, este Provimento Correicional sobre procedimentos relacionados à *Prisão em Flagrante Delito Militar*, com caráter vinculante, ainda que sem a pretensão de esgotar a temática, além de estabelecer os procedimentos mínimos que devem ser cumpridos apresenta posicionamentos majoritários, doutrinários e jurisprudenciais, concernentes à conceituação de polícia judiciária militar e seu exercício, de crime militar, de flagrante delito militar e suas modalidades, de relaxamento da prisão material do flagrante militar, bem como apresenta peças procedimentais exemplificativas, possíveis e indispensáveis, à confecção do APFDM.

1 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Preliminarmente, cumpre-nos estabelecer a conceituação do que vem a ser Polícia Judiciária Militar e o seu exercício, para que, só então, possamos delimitar o âmbito de atuação dos Oficiais da PMPE e do CBMPE em relação à prisão em flagrante delito militar.

É sabença jurídica dos operadores do Direito que *poder de polícia*, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, pode ser traduzido, em apertada síntese, como sendo uma das formas de exteriorização do poder que a Administração Pública (incluindo a militar) possui para restringir direitos dos cidadãos visando alcançar a finalidade pública, perseguindo o cumprimento das leis, vereda a ser trilhada em busca da satisfação do bem comum.

Decorrente desse sentido, podemos afirmar, com segurança, que o Poder de Polícia Judiciária Militar se traduz como sendo o poder que detêm certos agentes públicos (militares) de investigar os crimes militares definidos em lei (Código Penal Militar – Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com alteração operada pela Lei Federal nº 13.491/2017) e de prestar auxílio (informações e cumprimento de mandados judiciais) à Justiça Militar na instrução e no julgamento dos processos judiciais militares¹, de acordo com o artigo 8º, do CPPM.

Sob a ensinança de João Roth, e com maior riqueza, podemos conceituar a Polícia Judiciária Militar como sendo aquela polícia que realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo seu poder de polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão², e assim atuando como auxiliar da Justiça Militar³. Portanto, a Polícia Judiciária Militar não se destina a auxiliar o Poder Judiciário Militar, mas à especializada Justiça Militar, estadual ou federal, conforme o caso⁴.

Célio Lobão, referindo-se à conceituação de Polícia Judiciária Militar e ao seu exercício, tanto no âmbito das Forças Armadas, quanto nas instituições militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares), em seus ensinamentos, nestes termos, afirma:

[...] a polícia judiciária militar é exercida pela autoridade castrense, nas corporações militares sob seu comando, independente do local da prática do crime, quando o objeto jurídico da tutela penal militar são bens e interesses das referidas corporações militares.

¹ Artigo 8°, alínea "b", do Código de Processo Penal militar.

² Insubmissão é crime propriamente militar, conforme artigo 9º, inciso I, e artigo 183, tudo do CPM, que exige a condução de o sujeito ativo ser civil. É crime militar, cuja competência para o processo e o julgamento é da Justiça Militar da União. Não ocorre esse crime militar no âmbito das instituições militares estaduais.

³ ROTH, Ronaldo João. *Direito militar em movimento volume II*: homenagem ao Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis. Aspectos militares da polícia: A polícia no Brasil. O poder de polícia. A polícia administrativa e a polícia judiciária. A atuação das Forças Armadas como polícia. Curitiba: Juruá, 2016, p. 106 (coord. Antônio Pereira Duarte).

⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 242.

[...] Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, a polícia judiciária militar é exercida pelo Comandante-geral da corporação militar estadual, em relação aos militares integrantes dos quadros da referida corporação sob seu comando; pelos oficiais que exercem comando ou chefia, em unidades ou repartições militares estaduais⁵. (Destaque nosso).

A Polícia Judiciária Militar, como visto acima, no âmbito dos Estados, e também no Distrito Federal, é exercida através dos seus Comandantes Gerais das Corporações Militares estaduais (Polícia Militar e da Corpo de Bombeiros Militar) e pelos Oficiais que exercem Comando ou Chefias ou Diretorias em unidades ou repartições militares estaduais, enquanto que no âmbito Federal é exercida pelas Forças Armadas.

A razão pela qual as instituições militares estaduais são regidas pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar (CPPM), deve-se ao fato de justamente serem instituições militares, fincadas nos princípios da hierarquia e da disciplina militar, sendo-as forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro, conforme decorre da previsão insculpida no artigo 42 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, <u>são militares dos Estados</u>, do Distrito Federal e dos Territórios. (Grifo e destaque nossos).

É a própria CF/88 que confere a condição jurídica de militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar. Além disso, por serem militares, em seu § 1º, do artigo 42, a CF/88 estabelece que às instituições militares dos Estados, do Distrito Federal e do Território, aplicam-se algumas normas que são também atribuídas às Forças Armadas, e disso decorrem os direitos e os deveres inerentes aos militares.

Ratificando a condição jurídica de militares dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, a CF/88, no *caput* e no § 6º do artigo 144, além de conferir às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiro Militar o exercício da atividade de segurança pública, ainda atribui às instituições militares a condição de forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

Art. 144 [...]

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do **Exército** subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Destaque nosso).

O Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o qual foi recepcionado pela CF/88 como Lei Federal Ordinária, já estabelecia (e continua estabelecendo), em seu artigo 1º, que "as Polícias Militares consideradas forças auxiliares do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei".

E ainda, em seu artigo 18, o Decreto-lei nº 667/69 diz que as Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação, que em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militares, são reguladas pelo Decreto-Lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

No âmago do Estado de Pernambuco a Constituição pernambucana, através do seu artigo 100, seguindo o mandamento da norma do artigo 42, da CF/88, reafirma que **são militares do Estado os membros da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar**. Na sequência, em seu artigo 105, a Constituição pernambucana também reafirma que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar são forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro.

A Lei Estadual nº 6.783/74⁶, Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, em seu artigo 2º, também estabelece que a Polícia Militar é força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro.

Isto posto, por serem militares, a submissão dos militares estaduais à Justiça Militar possui, também, previsão no parágrafo único, do artigo 19, do Decreto-lei nº 667/69, o qual prevê que **o foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.** Porém, não se limita aos policiais militares, pois submetem-se à mesma previsão os militares do Corpo de Bombeiro Militar, por igualmente serem militares estaduais.

Neste diapasão, e sobre a submissão dos militares estaduais às normas penais militares e processuais penais militares, citamos o artigo 6º, do CPPM, em relação à Justiça Militar estadual, que assim normatiza o tema, nestes

⁵ LOBÃO, Célio. Direito processual penal militar. 2ª ed. - Rio de Janeiro: FORENSE, 2010, p. 45-46.

⁶ O citado Estatuto não menciona o Corpo de Bombeiros Militares em virtude de à época (1974) só havia em Pernambuco a Polícia Militar, que era composta pelo Corpo de Bombeiro.

termos:

Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que respondem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares. (Destaque nosso).

Quanto ao fórum a que são processados e julgados os militares estaduais que cometerem crimes militares definidos em lei, e em relação à submissão dos militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares) às normas penais militares e processuais penais militares, bem como à Justiça Militar estadual, a CF/88, em seu artigo 125, §§ 4º e 5º, assim fixou a competência sobre a matéria e o agente:

Art. 125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Serão, ainda, os Oficiais e as Praças das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares submetidos ao foro militar, porém no âmbito da Justiça Militar da União, quando incorporados às Forças Armadas, por praticarem crimes definidos em lei contra as instituições militares federais ou a segurança nacional, conforme dicção da alínea "d", do inciso I, do artigo 82, do CPPM.

Eis as razões pelas quais as instituições militares estaduais regem-se, também, pelas normas do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, sendo o poder de polícia judiciária militar, previsto no CPPM, pertence à função militar de Comandantes, Chefes e Diretores Militares, podendo seu exercício ser delegado, nos estritos limites estabelecidos nos §§ 1º ao 5º, do artigo 7º, do CPPM.

Ademais, o poder de polícia judiciária militar não pode ser delegado a Praças e nem exercido por Praças (especiais ou não), <u>mas tão só e exclusivamente por oficiais da ativa</u>, legítimos detentores das atribuições originárias⁷ (art. 7°, do CPPM) ou pelos demais oficiais (atribuições derivadas), também da ativa, por meio de delegação, em estrita obediência ao disposto nos §§ 1º e 5º, e *caput* do artigo 7º, do CPPM.

Não podemos olvidar as autoridades militares previstas na alínea "g", do artigo 7°, do CPPM, às quais se engajam os diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e suas alterações (tácitas ou expressas), por força do artigo 42, da CF/88, e artigo 6°, do CPPM.

Exceto os casos previstos no próprio CPPM (§§ 1º ao 5º, do artigo 7º), o poder de polícia judiciária militar é indelegável e inafastável (irrenunciável). Por conseguinte, os crimes militares só podem ser investigados pela autoridade de polícia judiciária militar⁸, previstas nas alíneas do artigo 7º, do CPPM, cuja citada restrição decorre dos §§ 4º e 5º do artigo 125, e do § 5º do artigo 144, da CF/88. Portanto, infere-se que o artigo 250, do CPPM, no ponto em que menciona que o flagrante delito militar pode ser lavrado por autoridade civil, não foi recepcionado pelas normas do §§ 4º e 5º, do artigo 125, e do § 5º, do artigo 144, todos da CF/88, por ferir materialmente a Constituição Federal de 1988.

Quanto ao artigo 250, in fine, do CPPM, não afronta a CF/88, porquanto quando a prisão em flagrante delito militar for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto de prisão em flagrante militar poderá ser lavrado pela autoridade militar estadual do local mais próximo daquele em que ocorrer a prisão em flagrante do policial militar ou do bombeiro militar infrator da norma penal castrense.

Alinhando-se a tudo que acima foi exposto podemos conceituar Polícia Judiciária Militar como sendo órgão com atribuição constitucional (e legal) para investigar e apurar a autoria (e/ou a participação) e a materialidade do crime militar definido em lei (CPM), através dos procedimentos denominados Auto de Prisão em Flagrante de Delito Militar (APFDM), Inquérito Policial Militar (IPM), Instrução Provisória de Deserção (IPD) ou da Instrução Provisória de Insubmissão (IPI), conforme o caso concreto. É ainda a Polícia Judiciária Militar encarregada do cumprimento das ordens e determinações judiciais requisitadas pela autoridade judiciária militar competente (Juiz Militar e os Conselhos Especial e Permanente da Justiça Militar) e prestar informações aos Membros do Ministério Público que sejam necessárias à instrução e julgamento dos processos.

⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 244.

⁸ VIOLA, João Carlos Balbino. Manual de investigação criminal militar. Belo Horizonte, Livraria Líder e Editora, 2005, p. 79.

Noutras palavras, é a Polícia Judiciária Militar órgão castrense que visa apurar o crime militar (materialidade, autoria e/ou participação), além auxiliar a Justiça Militar, Federal ou Estadual, bem como o Ministério Público (art. 8º, do CPPM).

Desta forma, quando houver infração penal militar (que é gênero da espécie infração penal), cabe à Polícia Judiciária Militar a responsabilidade constitucional de apurá-la e não à autoridade policial, a qual apura as demais infrações penais.

A norma processual penal militar, sob o luzeiro constitucional, não faculta à autoridade de polícia judiciária militar a análise acerca da conveniência e da oportunidade de apurar-se, ou não, a infração penal militar, quando presentes o requisito da apuração (infração penal militar a ser apurada), muito menos possibilita que abdique de sua obrigação de apurar, mas impõe que se instaure a *persecutio criminis* militar e, para isso, no máximo, pode delegar esta tarefa a Oficial da ativa, dentro dos requisitos previstos no CPPM.

Advirta-se que, conforme o modelo dicotômico adotado pelo Brasil, infração penal divide-se em crime⁹ (comum ou militar) e em contravenção penal.

Contudo, quando se refere à espécie infração penal militar (espécie do gênero infração penal), está-se limitando ao crime militar (sinônimo de delito militar), vez que não há contravenção penal militar.

Havendo a notícia de cometimento de uma infração penal militar (crime militar/delito militar), a Polícia Judiciária Militar deve adotar as medidas legais que o caso concreto requeira, na forma prevista em lei (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), sem prejuízo das garantias constitucionais.

O Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 7º, elenca taxativamente (*numerus clausus*) as autoridades que, em virtude de seus cargos e funções públicas militares, possuem, de fato, o Poder de Polícia Judiciária Militar, não podendo os titulares deste Poder abdicá-lo. Sendo assim, é lícito afirmar que a atribuição para o exercício do poder de polícia judiciária militar está estritamente vinculada ao cargo (ou função) desempenhado pelos integrantes da Corporação Militar, estadual ou federal, sendo possível mencionar, como regra, a existência de autoridade de polícia judiciária militar originária e delegada ¹⁰.

Reflexo do princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da CF/88, bem como pelo fato de os crimes militares, quase na sua totalidade¹¹, serem de ação penal militar pública incondicionada, a autoridade de polícia judiciária militar não pode deixar de cumprir as atribuições que são enumeradas, exemplificativamente, no artigo 8º, do CPPM, sob pena de prevaricação ou mesmo condescendência criminosa (crimes militares), ao menos, conforme o caso.

Esclareça-se que estas autoridades previstas no artigo 7º, do CPPM, não exercem simplesmente a função de polícia judiciária militar, pois, para além disso, são titulares do Poder de Polícia Judiciária Militar, o qual é exercido na forma prevista no artigo 8º e nos artigos 245, 246 e 247, do CPPM, por exemplo.

Sobre o tema *autoridade militar*, pertinente à Polícia Judiciária Militar, Guilherme de Souza Nucci¹², comentando acerca do artigo 7º, do CPPM, assim se pronuncia, *Ipsis litteris*:

Autoridade militar: o disposto neste artigo segue os pilares da organização militar, fixando as atribuições dos comandantes militares mais graduados, em diversos prismas, para o exercício da atividade da polícia judiciária militar, equivalente ¹³ à função do delegado de polícia (ou delegado federal) no cenário civil.

Conforme dito, a atribuição conferida à Polícia Judiciária Militar é descrita, no rol exemplificativo (numerus apertus), no artigo 8º, do CPPM, *in verbis*:

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

10 Quando ocorre a delegação do poder de polícia judiciária militar ao oficial, preferencialmente do posto de Capitão, para proceder ao Inquérito Policial Militar, ou quando o Oficial é designado para presidir do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, conforme §§ 1º e 5º, do artigo 7º, o artigo 11, *caput*, e o artigo 15, todos do Código de Processo Penal Militar.

⁹ No Brasil, crime é sinônimo de delito.

¹¹ A exceção à regra refere-se aos crimes propriamente militares tipificados nos artigos 136 ao 141 do CPM, os quais exigem requisição da autoridade competente como condição de procedibilidade da ação penal militar, no âmbito da Justiça Militar da União

¹² NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Militar comentado, São Paulo: RT, 2013, p. 40.

¹³ A equivalência entre o exercício da atividade da polícia judiciária militar e a função de delgado de polícia refere-se à obrigação legal de apurar os crimes militar e comum, respectivamente, mas não se confundem e não são iguais as nobres funções investigativas.

¹⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 248.

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Destaque especial à atribuição estabelecida na alínea "a", do mencionado artigo 8º, do CPPM, a qual fixa (e esclarece) que cabe à Polícia Judiciária Militar, precipuamente, *apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria*. Essa apuração pode-se dá por meio do Inquérito Policial Militar ou pelo APFDM, conforme o caso concreto, por exemplo.

De mais a mais, quando se está diante de uma infração penal militar, com fulcro nos artigos 243 e 244 do CPPM, deve a autoridade militar prender o militar que estiver na condição de flagrante delito, cujo APFDM caracteriza, como dito, uma das modalidades de procedimento destinado à apuração do crime militar. Entretanto, caso não mais persista a condição autorizadora da prisão do militar em flagrante delito militar (artigo 244 do CPPM), impõe-se a instauração do Inquérito Policial Militar, cuja previsão legal encontra-se estampada na norma do artigo 8°, alínea "a", em cotejo com o artigo 9° e o artigo 10, todos do CPPM. Isto porque o Inquérito Policial Militar é procedimento destinado à apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal, desde que não seja hipótese de APFDM, frise-se (artigo 9°, CPPM).

A atribuição de investigar os crimes militares, portanto, é exclusiva das autoridades de Polícia Judiciária Militar (art. 125, §§ 4º e 5º da CF/88, c/c art. 8º, art. 9º, do CPPM), razão pela qual a Lei Maior não autorizou (e por isso expressamente privou) a autoridade policial dessa atribuição, conforme estatuído artigo 144, §§ 1º e 4º, da CF/88.

No âmago dos Estados, cabe à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a apuração dos crimes militares definidos em lei, se e quando os autores (e/ou partícipes) da conduta tipificada como infração penal militar¹⁵ e praticadas nas condições do artigo 9º, do CPPM, forem militares estaduais, ativos ou inativos, conforme preceitua os §§ 4º e 5º do artigo 125, e § 4º do artigo 144, todas da CF/88, em sintonia com o artigo 6º, do CPPM.

Nesta senda é o magistério de Reinaldo Zychan de Moraes¹⁶:

As disposições sobre o assunto se iniciam com a preocupação em se definir quais são as autoridades de Polícia Judiciária Militar. Assim, o artigo 7º do CPPM passou a enumerar uma série de autoridades, abrangendo diversos escalões da estrutura das Forças Armadas. Adaptando-se tais disposições para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, temos que as autoridades de polícia judiciária são: Comandantes-Gerais, os Subcomandantes Gerais (ou Chefes do Estado-Maior PM, conforme a designação particular de cada instituição) e os diversos Comandantes de Unidade.

A apuração dos crimes militares, quer por meio da inquisa policial militar (inquérito policial militar), quer por meio do auto de prisão em flagrante delito militar¹⁷, é obrigação imposta à autoridade de polícia judiciária militar. Em consequência, se a autoridade de polícia judiciária militar tomar conhecimento (direito ou indireto) acerca da existência de conduta tipificada como crime militar, ocorrido em sua circunscrição militar, essa autoridade militar encontra-se impelida pela lei (artigo 8°, alínea "a", artigo 9° e artigo 29, do CPPM) a instaurar o respectivo IPM (artigo 9 e artigo 10, do CPPM) ou lavrar o APFDM (art. 245, do CPPM), conforme o caso concreto, sob pena de incidir em crime militar de prevaricação ou

¹⁵ Se a conduta não estiver tipificada na lei penal militar como crime militar, mas for prevista na legislação penal, porém cometida nas condições do inciso II, do artigo 9º, do CPM, será crime militar.

¹⁶ MORAES, Reinaldo Zychan de. *Os crimes militares e o inquérito policial militar*: uma visão prática. São Paulo: Ernesto Reichamnn, 2003, p. 60-70.

¹⁷ Bem como por meio da Instrução Provisória de Deserção (IPD) e da Instrução Provisória de Insubmissão (IPI), formando, assim, um complexo de atividades decorrentes do exercício do poder de polícia judiciária militar e destinadas à apuração das infrações penais militares.

condescendência criminosa, por exemplo¹⁸.

De mais a mais, quando os requisitos da prisão em flagrante estiverem presentes (art. 243 e art. 244 do CPPM), o APFDM é a providência a ser adotada e não a instauração do IPM, não se podendo cogitar, sequer, a instauração de sindicância ao invés do APFDM.

Não há razão legal, nem jurídica, para optar-se pela instauração de sindicância (ou outro meio administrativo de apuração) como condição *sine qua non* à instauração do IPM ou do APFDM (ou em substituição desses), quando se está diante de uma conduta que possua silhueta, indícios, de crime militar.

Diante de uma notícia de cometimento de conduta com indício de crime militar, a deliberação, por parte da autoridade de polícia judiciária militar, por instaurar sindicância ao invés do APFDM ou IPM, por exemplo, não é a correta, mas se revela ilegal. Isto porque, se no caso concreto existem indícios de delito militar, a formalização da prisão em flagrante delito, por meio da lavratura do APFDM, ou mesmo a instauração do IPM (se não estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão em flagrante), é inevitável. A instauração exclusiva (e somente) da sindicância é fomento ao retardo do procedimento investigatório (IPM ou APFDM), proporcionando prejuízo à persecução penal militar, dando ensejo ao perecimento de provas, ou mesmo falência das perícias, principalmente as não repetíveis ¹⁹.

Aliás, nada impede que, diante de indícios de crime militar, concomitante à instauração do APFDM ou do IPM, conforme o caso concreto, instaure-se também a sindicância (ou posteriormente o Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento *ex oficio* a Bem da Disciplina), a qual possui o viés administrativo disciplinar militar, com vistas à apuração da conduta sob os moldes de transgressão disciplinar castrense. Todavia, repita-se, jamais se deve deixar de realizar o APFDM ou instaurar o IPM, conforme o caso, quando há indícios de crime militar, sob o pretexto de instaurar-se sindicância ou outra modalidade disciplinar de apuração.

Havendo, portanto, os requisitos autorizadores, a formalização da prisão em flagrante delito militar deve ser procedida, não se tratando de escolha por parte da autoridade de Polícia Judiciária Militar, mas imposição legal para exercer os atos da *persecutio criminis* militar.

2 DO CRIME MILITAR 2.1 Conceito de crime militar

Clarificar a conceituação do crime militar é de extrema importância para que qualquer pessoa do povo possa, e os militares sejam obrigados, prender quem esteja em flagrante delito militar, conforme artigo 243 do CPPM.

Art. 243, CPPM – Qualquer pessoa do povo poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante deito.

Entender o conceito de crime militar e certificar-se da sua ocorrência é indispensável à identificação das condições que sujeitam o autor (e/ou partícipe) à prisão em flagrante (prisão material). Além disso, conhecendo essa conceituação, o Oficial da PMPE e do CBMPE, que seja responsável pela lavratura do APFDM, ao analisar o caso concreto que lhe for apresentado por aquele que efetuou a prisão material, poderá decidir sobre a ratificação da prisão em flagrante delito militar e formalizá-la através do APFDM (formalização da prisão) ou mesmo relaxá-la, conforme § 2º, do artigo 247 do CPPM.

A gênese da previsão do crime militar é contida na CF/88, através do inciso LXI, do artigo 5º, artigo 124, artigo 125, §§ 4º e 5º, e artigo 144, § 4º.

Estabelece a CF/88, em seu inciso LXI, do artigo 5º, que:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar, definidos em lei**;

A norma do artigo 124, da CF/88, além de estabelecer a existência da Justiça Militar, também limita sua competência jurisdicional ao restringi-la aos crimes militares, estabelecendo o critério *ratione legis* (em razão da lei) como o definidor do crime militar.

Art. 124 – CR/88: À justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**.

E ainda, a CF/88 também consagrou o critério *ratione legis* para referir-se ao crime militar nos seus demais dispositivos que tratam da matéria, a exemplo dos §§ 4º e 5º, do artigo 125.

BGSDS 134 DE 24JUL2018 – MENEZES/SGP/SDS - Página $14\,$

¹⁸ VIOLA, João Carlos Balbino. Manual de investigação criminal militar. Belo Horizonte, Livraria Líder e Editora, 2005, pp. 84 e 85.

¹⁹ Idem.

Art. 125 – CF/88: Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição:

(...)

§ 4º - compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos **crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º - compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, **os crimes militares** cometidos contra civis e as ações judicias contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar **os demais crimes militares**.

Com isto, conforme já mencionado, a CF/88 limitou a atuação da autoridade policial, a qual exerce a função de polícia judiciária, à nobre e indispensável atribuição constitucional de apurar as infrações penais, exceto as infrações penais militares, conforme preceitua a norma do seu artigo 144, § 4º.

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através os seguintes órgãos:

(...)

 \S 4° Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**.

Restou, portanto, estabelecido pela própria CF/88 o critério *em razão da lei (ratione legis)* para referir-se ao crime militar, cuja lei referenciada é o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, o qual foi recepcionado pela CF/88 como Lei Ordinária Federal. Trata-se, por óbvio, do princípio da reserva legal, previsto no inciso XXXIX, do artigo 5º, da CF/88.

Eugênio Pacelli²⁰, sobre o critério de definição de crime militar e da especialidade do Direito Penal Militar, assim se posiciona:

De fato, o Direito Penal militar apresenta características *próprias* e *especiais* em relação ao Direito Penal comum, até mesmo em decorrência das particularidades das relações jurídicas abrangidas pelos respectivos destinatários — o civil e o militar -, razão pela qual **os crimes militares obedecem à expressa definição legal, reunidas, de modo geral, no Código Penal Militar**. (Destaque nosso).

À semelhança da CF/88, o CPM adotou o critério *ratione legis* para definir o crime militar, pois enumerou taxativamente as circunstâncias (condições) hipotéticas para que a conduta humana, tipificada na lei penal (militar ou comum), seja classificada com a natureza jurídica de crime militar no artigo 9º (Crimes Militares em tempo de paz) e no artigo 10 (Crimes Militares em tempo de guerra). Não se faz suficiente, portanto, tão somente a previsão da conduta na parte especial do CPM²¹, mas devendo, ainda, adequar-se a uma das condições taxativamente contidas nos artigos 9º e 10, do CPM, conforme o caso. Até porque, pode haver crime militar sem que esteja previsto na lei penal militar, mas sim na legislação penal comum, conforme preceitua o inciso II, do artigo 9º, do CPM.

Portanto, crime militar será aquele definido na lei penal militar e não o exclusivamente tipificado na lei penal militar, conforme a norma prevista no inciso II²², do artigo 9º, do CPM, posto que definir crime militar não significa tipificar condutas como crimes militares.

Em respeito ao princípio da anterioridade da lei penal (e da estrita reserva legal), previsto no inciso XXXIX²³, do artigo 5º, da CF/88, e também previsto no artigo 1º, do CPM, o Oficial da PMPE ou do CBMPE, ao analisar o caso concreto, a fim de concluir pela subsunção²⁴ da conduta (do fato) do militar estadual ao tipo penal militar incriminador, previsto na Parte Especial do CPM (crime militar) ou na legislação penal comum (inciso II, do art. 9º, do CPM²⁵), deverá exercitar três análises nas legislações penais militar (CPM) e comum (Código Penal Brasileiro e demais legislações penais).

²⁰ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. - 21. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 114.

²¹ Com o advento da Lei Federal nº 13.491/17, também será crime militar a conduta típica prevista na legislação penal comum, desde que praticada em uma das circunstâncias do inciso II, do artigo 9º, do CPM, exceto os crimes dolosos contra a vida de civil, conforme § 1º, do artigo 9º, do CPM.

²² Redação dada pela Lei 13.491/2017 ao inciso II, do artigo 9º, do CPM: "II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal...".

²³ Artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

²⁴ Adequação típica da conduta humana à norma penal militar incriminadora.

²⁵ Art. 9°, caput, inciso II, do CPM: "Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:".

A primeira análise²⁶ prende-se a consultar se a conduta atribuída ao militar estadual (da ativa ou da inatividade) está prevista na Parte Especial do Código Penal Militar, em tempo de paz²⁷, como sendo crime militar.

Na hipótese de a conduta encontrar-se prevista na Lei Penal Militar (CPM) como crime militar, por si só, não satisfaz à cognição de que se está diante de crime militar. Isto porque, pode a conduta encontra-se prevista na parte especial do CPM (em tempo de paz), mas, por não se adequar à nenhuma condição do artigo 9º, do CPM, não será crime militar em tempo de paz²⁸, podendo ser crime comum²⁹.

Do mesmo modo diga-se quando a conduta não se encontra prevista no CPM, mas prevista na legislação penal comum e não se adéqua a nenhuma das condições do inciso II, do artigo 9º, do CPM, não sendo, portanto, crime militar, podendo ser crime comum ou contravenção penal.

Pode, ainda, a conduta não estar prevista na parte especial do CPM, mas encontrar-se prevista na legislação penal comum e sendo praticada de acordo com uma das condições previstas no inciso II, do artigo 9º, do CPM, será crime militar.

Desta forma, para que seja crime militar, necessita-se, obrigatoriamente, na sequência exegética, duma segunda análise, qual seja, se a conduta prevista na parte especial do CPM, ou caso não esteja prevista na lei penal militar, mas prevista na lei penal comum, foi praticada conforme alguma das condições contidas no artigo 9º, do Código Penal Militar³⁰ (Crimes Militares em tempo de paz³¹).

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

- I os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
- II os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado:
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (Lei Federal nº 9.299, de 7/08/1996).
- III os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Crimes dolosos

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares e contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri³².

²⁶ Análise realizada para verificar crime militar em tempo de paz.

²⁷ Este Provimento acerca dos procedimentos no Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar apenas se refere aos crimes militares em tempo de paz.

²⁸ Para fins deste Provimento Correicional, cuidam-se apenas do crime militar em tempo de paz as mencionadas análises.

²⁹ Ou contravenção penal.

³⁰ Com redação operada pela Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.

³¹ O presente Provimento Correicional presta-se às questões dos crimes militares em tempo de paz, motivo pelo qual não é comentado, à miúde, os crimes militares em tempo de guerra, artigo 10, do CPM

³² O então parágrafo único do artigo 9º, do CPM, foi transformado em § 1º, pela Lei Federal nº 13.491/2017.

- § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto³³:
- I do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado de Defesa;
- II de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas:
- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.

Satisfeitas, no caso concreto, ambas as análises na lei penal objetiva (CPM ou na legislação penal comum³⁴), conclui-se, com espeque no critério *em razão da lei* e no princípio da legalidade penal (princípio da reserva legal), adotados pela CF/88 e pelo CPM, que a conduta atribuída ao militar estadual caracteriza crime militar em tempo de paz.

Entretanto, o fato de a conduta caracterizar-se crime militar, por si só, ainda não estará autorizada a formalização da prisão em flagrante delito por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM). Isto porque, o terceiro exercício deve ser desenvolvido e enfrentado, dessa vez em relação à legislação processual penal militar.

Neste momento de análise, deve-se observar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da sujeição do militar estadual à prisão em flagrante delito militar (situação de flagrância), previstos no artigo 244 e artigo 245 do CPPM.

Por derradeiro, satisfazendo-se, também, a terceira análise (artigo 244 e artigo 245 do CPPM), impõe-se que se formalize a prisão em flagrante através do APFDM.

Pessoas que efetuam prisão em flagrante

Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

Sujeição a flagrante delito

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faca acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Lavratura do auto

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Ainda sobre a análise da CF/88, em seu § 4º, do artigo 125, é estabelecido que a Justiça Militar é competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, exceto os da competência do tribunal do júri quando a vítima for civil. Partindo-se desse regramento constitucional, quando houver crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar estadual, no exercício da sua função ou em razão dela, a competência para processo e julgamento é do tribunal do júri e não da Justiça Militar, conforme redação contida no §1º, do artigo 9º, do CPM, c/c § 2º, do artigo 82, do CPPM, coadunando-se com a norma constitucional prevista na alínea "d", do inciso XXXVIII, do artigo 5º, da CF/88.

³³ O § 2º, do artigo 9º, do CPM, foi acrescido pela Lei Federal nº 13.491/2017, e apenas se aplica aos militares das Forças Armadas.

³⁴ Legislação penal comum é toda lei penal que não seja o CPM.

Caso, ao final do interrogatório do indiciado³⁵, o Presidente do APFDM verificar que se trata de crime comum (ou seja, não é crime militar), não expedirá a nota de culpa, não relaxará a prisão (prisão material), mas encaminhará, mediante escolta policial, o indiciado (o preso) à presença da autoridade policial da circunscrição em que foi praticada a conduta, bem como a cópia dos autos e seu relatório conclusivo acerca da decisão adotada pelo Oficial Presidente do APFDM, conforme determina o § 2º, *in fine*, do artigo 247³⁶, do CPPM.

2.2 Crime propriamente militar

Podemos destacar o magistério de Ney Rodrigo³⁷ dentre aqueles doutrinadores que definem crime militar em propriamente militar e impropriamente militar, fruto do critério *ratione legis* adotado e estabelecido pela CF/88 e presente no CPM.

O crime propriamente militar também pode ser denominado como crime militar puro ou militar próprio, pois essa classificação leva em consideração a norma penal analisada e não o agente da conduta. Contudo, sua conceituação não se apresenta de forma tão singela assim, pois titânica é a discussão entre os poucos doutrinadores acerca da matéria penal militar, mormente em relação à definição de crime propriamente militar, de crime impropriamente militar, de crime militar próprio e de crime militar impróprio.

Para alguns doutrinadores³⁸, crime propriamente militar é o crime militar que apenas está previsto na legislação penal militar e somente o militar pode ser o sujeito ativo.

Entretanto, para outros, esta definição vai de encontro ao disposto no próprio inciso I, do artigo 9º, do CPM. Além disso, o crime de insubmissão é previsto apenas no CPM e o agente só pode ser civil, sendo um exemplo claro de crime propriamente militar (por estar previsto apenas no CPM), mas cometido, necessariamente, por civil e nem por isso deixa de ser crime propriamente militar. Corrobora com este entendimento, Alexandre Saraiva³⁹, nestes termos:

Todavia, há crimes militares, previstos neste Código, que são necessariamente praticados por civis, como *insubmissão* (art. 183), *criação ou simulação de incapacidade física* (art. 184), *substituição à convocação* (art. 185) etc.,[...] Também precisa ser dito que os delitos previstos apenas no CPM (art. 9º, inciso I) podem ser praticados por civis, nos termos preconizados pelo próprio art. 9º, em seu inciso III.

Ainda há doutrinadores que adotam a definição de *crime militar próprio* como sendo sinônimo de crime propriamente militar⁴⁰. Há, inclusive, poucos julgados dos tribunais superiores que também entendem assim, ou seja, crime propriamente militar como sinônimo de crime militar próprio.

A CF/88 é o diploma que primeiro menciona, explicitamente, a denominação de crime propriamente militar, em seu inciso LXI, do artigo 5º, nestes termos:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei;

Certa é a afirmação de que a previsão constitucional acerca conceituação jurídica de crime propriamente militar remete à cognição de que há, também, o crime impropriamente militar, igualmente definido em lei, em consagração ao princípio da estrita legalidade penal e da anterioridade da lei penal, conforme a garantia contida no inciso XXXIX, do artigo 5º, da CF/88. Ademais, não é por outra razão que o artigo 18 do CPPM foi claramente recepcionado pela norma do inciso LXI, da CF/88, demonstrando-se, portanto, que a norma infraconstitucional se mantém em íntima sintonia com a CF/88.

Sem a intenção de estagnar o tema, mas acolhendo a melhor doutrina castrense pátria, dentre as quais se aloja a ensinança de Alexandre Saraiva⁴¹ que, para fins deste *Provimento*, tem-se como **Crime propriamente militar** a conduta que está apenas tipificada no CPM, ou que está também na legislação penal comum, mas com descrição diversa,

³⁵ O termo "indiciado" está sendo utilizado como sendo pessoa sobre a qual recai a *persecução criminal* acerca dos indícios de autoria ou participação no cometimento da infração penal.

^{36 § 2}º, do Art. 247, do CPPM: Se, ao contrário da hipótese prevista no artigo 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. <u>Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente</u>.

³⁷ RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. O crime militar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justica (STJ). Revista Direito Militar, número 124, maio/junho de 2017. pp. 11 e 12.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 42.

³⁹ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Código Penal Militar comentado: parte geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pp. 44 e 45.

⁴⁰ LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 3ª ed. atual. Brasília : Brasília Jurídica, 2006, p. 45.

⁴¹ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Código Penal Militar comentado : parte geral. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2014, pp. 44 e 45.

qualquer que seja o agente⁴². Esta definição, inclusive, encontra-se na norma do inciso I, do artigo 9º, do CPM.

Aliás, oportuno esclarecer que quando a norma penal militar incriminadora exige que o sujeito ativo seja apenas o militar para a sua prática, estamos diante do crime militar próprio (próprio do militar), exemplo disso é o crime de deserção⁴³ (art. 187).

Quando se exige que somente o civil seja o sujeito ativo ou qualquer pessoa, está-se diante do crime militar impróprio.

Portanto, para a conceituação de crime propriamente militar deve o exegeta analisar a norma na qual a conduta tipificada como crime militar está prevista, se apenas e exclusivamente no CPM, ou se prevista, também, na legislação penal comum, mas descrita de forma diversa, qualquer que seja o agente (inciso I, artigo 9º, do CPM). No entanto, não se pode deixar de fora os crimes previstos apenas no Código Penal Militar e que são, necessariamente cometidos por civil, e isto não desnatura a natureza de crime propriamente militar destes crimes.

Neste sentido, e com clareza, é o magistério de Alexandre Saraiva⁴⁴, o qual sinaliza que há crimes militares previstos apenas no CPM (crime propriamente militar) e que são necessariamente cometidos por civil (crime militar impróprio), como a insubmissão (art. 183), criação ou simulação de incapacidade física (art. 184), substituição à convocação (art. 185) etc.

Também não se pode deixar de registrar que os delitos previstos apenas no CPM (inciso I, do artigo. 9°) podem ser praticados por civis, nos termos preconizados pelo próprio inciso I, *in fine*, do artigo. 9°, e pelo inciso III, do próprio artigo 9°, do CPM.

Esta é a conceituação, ainda que indireta, contida na norma do inciso I, do artigo 9º, do CPM.

Art. 9°. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

 I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, <u>qualquer que seja o agente</u>, salvo disposição especial. (Destaque e grifo nossos).

Isto posto, preceitua a norma do artigo 9º, inciso I, do CPM, que qualquer pessoa, desde que possua imputabilidade penal, pode ser sujeito ativo do crime propriamente militar, sendo esta, inclusive, a conceituação acolhida pelos tribunais superiores.

Citamos, dentre outros, que o doutrinador Ronaldo João Roth⁴⁵ filia-se à conceituação clássica de crime propriamente militar (aqueles definidos exclusivamente no CPM ou definidos de modo diverso na lei penal comum, qualquer que seja o agente) e de crime impropriamente militar (aquele que possuem igual definição na legislação penal comum).

2.3 Crime impropriamente militar

Esclarecida a árdua conceituação de crime propriamente militar (puro ou genuíno, ou ainda, para alguns, militar próprio), podemos afirmar que crime impropriamente militar, cuja análise se prende à norma penal, militar e comum, é aquele crime militar previsto na parte especial do CPM, mas que também está previsto, com idêntica descrição da conduta, na legislação penal comum, quando praticados conforme uma das circunstâncias do inciso II, do artigo 9º, do CPM, e o agente da conduta só pode ser o militar da ativa. Como regra, prevalece a especialidade da lei penal militar no caso concreto.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

⁴² VIOLA, João Carlos Balbino. Manual de investigação criminal militar. Belo Horizonte, Livraria Líder e Editora, 2005, p. 42. 43 Ao mesmo tempo o crime de deserção é crime propriamente militar (pois somente existe no CPM) e crime militar próprio (pois a norma exige a condição jurídica de militar para o sujeito ativo, dentre outros requisitos).

⁴⁴ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Código Penal Militar comentado : parte geral. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2014, pp. 44 e 45.

⁴⁵ ROTH, Ronaldo João. Os *delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar.* Fonte de pesquisa em 19.02.2018: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%AAncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117

- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil:
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (Lei Federal nº 9.299, de 7/08/1996).

Podemos assim resumir o crime impropriamente militar, impuro, ou (para alguns) crime militar impróprio: estão conceituados no Art. 9º, inciso II, do CPM como sendo o crime definido tanto no CPM, quanto na legislação penal comum, de modo idêntico + agente militar da ativa (o sujeito ativo não pode ser militar da reserva, reformado ou civil).

Desta forma, enquanto que para os crimes propriamente militares a norma do inciso I, do artigo 9º, do CPM, não exige uma condição jurídica específica para o agente, a norma do inciso II, do artigo 9º, do CPM, exige que o sujeito ativo somente seja militar da ativa. Ademais, o termo "militar da ativa" é sinônimo de militar em situação de atividade, não se limitando ao militar de serviço, mas aquele que está no serviço ativo da sua respectiva Corporação Militar (não se trata de militar inativo).

Assim sendo, o sujeito ativo dos crimes impropriamente militares, cujas circunstâncias encontram-se elencadas, *numerus clausus*, nas alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, apenas pode ser o militar da ativa, de serviço ou não.

A fim de exemplificação de crimes impropriamente militares, podemos mencionar que o CPM possui, na sua parte especial, em tempo de paz, o crime de furto, roubo, dano, apropriação indébita, estelionato, receptação, homicídio doloso ⁴⁶, homicídio culposo, lesão corporal dolosa, lesão corporal culposa, peculato doloso e culposo, os quais, com a mesma definição, também existem no CPB, dentre outros que possuem a mesma definição.

Impera ressaltar que o termo *militar da ativa*, *em situação de atividade*, não significa militar em exercício do trabalho, trabalhando, mas militar que está em atividade, ou seja, aquele que não está na inatividade, não se encontra na condição jurídica de reformado ou da reserva remunerada. O caso de militar da reserva remunerada, mas que se encontra trabalhando na Guarda Patrimonial, como ocorre na PMPE, para fins do CPM, são militares estaduais em atividade⁴⁷, conforme depreende-se da norma contida no artigo 12 e no artigo 13, do CPM, o qual assim estabelece impositivamente, *In verbis*:

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equiparase ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (Destaque nosso).

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou da graduação, para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Impõe-se, por oportuno, mencionarmos as circunstâncias contidas no inciso III, do artigo 9º, do CPM.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra asinstituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

Seguramente, podemos afirmar que o inciso III, do artigo 9º, do CPM, fixa a exigência de que o sujeito ativo do crime militar, praticado nas circunstâncias das suas alíneas, apenas será o militar inativo (da reserva ou reformado) ou civil⁴⁸, e ainda que a conduta criminosa afete o bem jurídico *instituições militares*, nelas compreendidos, portanto, as Forças Armadas, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar. Entretanto, não se pode olvidar que os sujeitos ativos do inciso III, do artigo 9º, também podem cometer o crime militar nas circunstâncias dos incisos I e II, do artigo 9º, do CPM, conforme estabelece o próprio inciso III, *in fine*, do artigo 9º, do CPM.

Alerta-se, por fim, que as circunstâncias do inciso III, do art. 9º, do CPM o sujeito ativo não é militar da ativa. Já o sujeito passivo, ora será um militar da ativa, ora um civil, militar da reserva ou reformado.

⁴⁶ Se for homicídio doloso contra a vida de civil, ainda que praticado por militar estadual atuando em razão da função, o crime será comum e da competência do Tribunal do Júri, conforme § 1º, do artigo 9º, do CPM, c/c § 2º e *caput* do artigo 82, do CPPM, tudo com fulcro no inciso XXXVIII, alínea "d", do artigo 5º, da CF/88.

⁴⁷ Interpretação extensiva conferida à norma do inciso III, alínea "a", do § 1º, do artigo 3°, da Lei Estadual nº 6.783/74. 48 O civil apenas para fins da Justica Militar da União.

Seja qual for a conceituação dada ao crime militar, a depender da figura típica penalmente, poderá a infração penal militar apresentar-se na forma consumada ou tentada, conforme o artigo 30, do CPM.

2.4 Crime militar extravagante

A CF/88 trata, como dito, da Justiça Militar Estadual, no artigo 125, §§ 4º e 5º, estabelecendo, em matéria penal, a competência para processar e julgar os militares estaduais, ativos ou inativos, pela prática do crime militar definido em lei. São os critérios *ratione materiae* e *ratione personae* adotado pela CF/88 para atribuir à Justiça Militar Estadual a sua competência judicante. Em decorrência, a Justiça Militar Estadual não processa e julga os militares estaduais, mas somente julga os militares estaduais se e quando praticarem crimes militares definidos em lei (art. 9º, do CPM). Não possui competência para processar e julgar o militar das Forças Armadas e nem o civil.

Com o advento da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, ocorreu alteração significativa no CPM, precisamente no seu artigo 9º.

Essa mudança fez com que a competência da Justiça Militar (federal, estadual e distrital) fosse ampliada.

A modificação operada na norma do inciso II, do artigo 9º, do CPM, ampliou as figuras típicas que possam compor o rol dos crimes militares.

Isso porque, além dos crimes militares definidos no CPM, serão, também, crimes militares em tempo de paz os previstos na legislação penal comum quando praticados conforme uma das circunstâncias contidas nas alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

- II os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado:
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (Lei Federal nº 9.299, de 7/08/1996).
- III os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo:
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). (Destaque nosso)

Premente registrar que essa mudança realizada pela Lei Federal nº 13.491/2017 não ocorreu no inciso III, do artigo 9º, do CPM, mas no inciso II. Entrementes, a norma do inciso III faz menção ao inciso I e ao inciso II, do artigo 9º, do CPM, razão pela qual é alcançado (o inciso III, do artigo 9º, do CPM) pela alteração operada no inciso II, do mencionado artigo.

Desta forma, o crime que originalmente seja de natureza jurídica comum, pois é previsto na legislação penal comum, passará a ser crime militar quando for praticado por militar as condições, circunstâncias, previstas em uma das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, excetuando-se os crimes dolosos contra a vida de civil, conforme § 1º, do artigo 9º, do CPM:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). (Destaque nosso)

A mudança fez com que a competência da Justiça Militar Estadual⁴⁹ abarcasse o processo e o julgamento dos crimes previstos na legislação penal comum, quando, e somente quando, praticados nas condições do inciso II, do artigo 9º, do CPM.

Não se pode ignorar que a modificação ocorrida no inciso II, do artigo 9º, do CPM, refere-se aos crimes militares previstos na legislação penal comum. Portanto, não se trata de contravenção penal, espécie de infração penal, sob pena de violação ao princípio constitucional previsto no inciso XXXIX, do artigo 5º, do CF/88. Contravenção penal não é crime! Não há contravenção penal militar, ainda que a contravenção, prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), seja praticada por militar. O militar responderá pela contravenção penal perante a justiça comum.

Apenas os crimes previstos na legislação penal comum são abrangidos pela novel regra insculpida na norma do inciso II, do artigo 9º, do CPM.

Com essa mudança, algumas figuras típicas penalmente, que não estão previstas no CPM e sim na lei penal comum, mas que forem praticadas conforme uma das circunstâncias contidas no inciso II, do artigo 9º, do CPM, serão crimes militares.

Esses crimes militares, cometidos nas condições do inciso II, do artigo 9º, do CPM, mas que não estão previstos na parte especial do Código Penal Militar, e sim previstos na lei penal comum, são denominados *CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES*. Essa nomenclatura foi adotada e apresentada pelo Prof. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha⁵⁰, Des. do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, como sugestão de nomenclatura doutrinária para os crimes militares não previstos no CPM, mas previstos na lei penal comum, extravagante ao CPM, quando praticados nas condições do inciso II, do artigo 9º, do CPM.

Por conseguinte, frente à inovação trazida pela Lei Federal nº 13.491/2017, para fins deste Provimento Correcional, adota-se a nomenclatura de crimes militares extravagantes para os crimes militares previstos na legislação penal comum, mas que são militares por terem sido cometidos nas condições do inciso II, do artigo 9º, do CPM.

3 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR

O termo flagrante provém do latim *flagrare*, significando queimar, arder, que está crepitando. Trata-se do crime que ainda queima, ou seja, o crime que está sendo cometido ou acabou de sê-lo.

Nesse sentido é o crime em que está acontecendo, naquele exato momento, de forma evidente, notória, de manifesto conhecimento, ou que acabou de acontecer, consumou-se; ou, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tentou-se cometê-lo.

Pacelli⁵¹ leciona que a utilização da palavra *flagrante* no processo penal *apropriou-se do sentido de instantaneidade* (do fato), e, por isso, da ampla visibilidade que ele (flagrante) oferece à pessoa que o presencia.

A prisão em flagrante delito é a prisão cautelar, provisória, daquele que é surpreendido no instante, ou momentos depois, da prática da conduta criminalizada, da prática da infração penal, comum ou militar, consumada ou tentada.

Múltiplos são os argumentos que se prestam a justificar o cerceamento da liberdade do cidadão em caso de prisão em flagrante delito. Dentre os vários fundamentos existentes, os mais aceitos pela doutrina 52 são:

- a) permitir a imediata coleta do material que será utilizado na instrução do processo (também para o convencimento do órgão de acusação);
- b) salvaguardar bens jurídicos submetidos às condutas lesivas (crimes), função acautelatória das provas e dos

⁴⁹ Tratamos da Justiça Militar Estadual em virtude da finalidade deste Provimento Correicional, mas o comentário no texto também aplica-se à Justiça Militar da União.

⁵⁰ O Prof. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Des. do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pronunciou a nomenclatura crimes militares extravagantes quando da palestra proferida na 50ª Reunião do Fórum Permanente de Direito Penal e Processual Penal, com o tema *A ampliação da Competência* 51 PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 614.

indícios, haja vista que a prisão em flagrante possui o condão de coletar as provas que ainda estejam presentes no local do crime ou que esteja em poder do agente, fomentando alcançar e delimitar a materialidade do delito, esclarecer suas circunstâncias e identificar o autor e/ou partícipe.

A prisão em flagrante delito militar é medida excepcional, preventiva e acautelatória (cautelar) que visa à satisfação da persecução penal militar.

O Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM) é uma espécie de procedimento administrativo inerente à Polícia Judiciária Militar que decorre de uma das prisões processuais que existem no processo penal militar, qual seja, a prisão em flagrante delito, prevista no Código de Processo Penal Militar.

A lavratura do APFDM é uma das fases da prisão em flagrante delito. Isto porque, conforme o CPPM, o flagrante delito compreende quatro etapas distintas, as quais são:

- a) a captura do militar infrator da norma penal militar;
- b) a condução coercitiva do militar infrator à presença da autoridade militar responsável pela lavratura do APFDM:
- c) a lavratura do APFDM; e
- d) o recolhimento do militar infrator à prisão militar (havendo possibilidade de concessão da liberdade provisória pelo Poder Judiciário após a audiência de custódia).

Conforme se depreende dos ensinamentos de Renato Brasileiro Lima⁵³, perscrutando as etapas que compõem a prisão em flagrante delito, tem-se que num primeiro momento o militar estadual, agente do verbo do tipo penal militar incriminador, encontrado em situação de flagrância por crime militar (artigo 244, do CPPM) é capturado, de maneira a se evitar que continue a praticar o ato delituoso (flagrado durante a execução do crime) ou logo após, ou logo depois, da consumação do crime militar, ou mesmo da sua tentativa, quando o tipo penal militar a admite. Portanto, a exigida captura do agente tem a função principal de preservar a ordem pública militar, fazendo cessar a lesão ao bem jurídico militar que estava sendo malferido pelo militar estadual, caso não tenha se consumado o resultado.

Uma vez capturado, o militar estadual será conduzido coercitivamente à presença da autoridade militar que estiver imbuída do exercício do poder de polícia judiciária militar, da PMPE ou do CBMPE, conforme o caso, para que sejam adotadas as devidas providências legais.

A lavratura do auto de prisão nada mais é que a elaboração do auto de prisão em flagrante delito militar, no qual se documentam (reduzem-se a termo) os elementos de convicção existentes no momento da prática da infração penal militar.

A lavratura da prisão em flagrante delito militar possui o desiderato lídimo de auxiliar na manutenção dos elementos de convicção e das provas da infração penal militar que findou de ser ou estava sendo praticada.

À guisa de esclarecimento é oportuno registrar que às prisões militares não cabe fiança em consequência da expressa vedação contida na norma do inciso II, do artigo 324, do Código de Processo Penal (CPP), e não em virtude de ausência no CPPM acerca da previsão da concessão de fiança aos crimes militares!

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (...)
II - em caso de prisão civil ou militar;

Desta forma, por demais precipitada é a conclusão de que não cabe fiança nos crimes militares em virtude de a ausência de previsão legal no CPPM. Ora, este pensamento é deveras equivocado, pois se a não concessão da fiança aos crimes militares fosse em razão da ausência de previsão no CPPM (omissão da norma processual penal militar), a questão seria resolvida com a técnica de integração da norma, ou seja, por analogia, na forma prevista na alínea "a", do artigo 3º, do CPPM, e no art. 4º, do Decreto-lei nº 4.657/41⁵⁴. Porém, o fato de ao crime militar não comportar fiança dá-se justamente pelo motivo de o inciso II, do artigo 324, do Código de Processo Penal (CPP), expressamente proibir a concessão do instituto jurídico da fiança aos crimes militares.

Ademais, os crimes comuns, previstos na legislação penal comum, ainda que originalmente admitam a fiança (na condição jurídica de crime comum), quando forem praticados nas condições descritas no inciso II, do artigo 9º, do CPM, serão crimes militares extravagantes. Sendo assim, por passarem a ser crimes militares, na condição de militares, a esses crimes não se admite o instituto jurídico da fiança, conforme vedação contida no inciso II, do artigo 342, do CPPM.

53 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 860.

54 Decreto-lei nº 4.657/41, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 4^o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ainda sobre a vedação acerca da incidência de alguns institutos jurídicos aos crimes militares, citamos o artigo 90-A, da Lei Federal nº 9.099/95, cuja norma proíbe a aplicação dos institutos previstos nessa Lei aos crimes militares. Por decorrência, ainda que um determinado crime militar possua pena privativa de liberdade inferior a 2 (dois) anos, será imposto ao militar estadual (na verdade a todos os militares) a prisão em flagrante delito e a consequente lavratura do APFDM, sem direito à fiança, sendo-o recolhido ao estabelecimento prisional militar, caso o Poder Judiciário, decorrente da audiência de custódia, não relaxe a prisão ou não conceda a liberdade provisória (conforme o caso concreto), por óbvio, sem fiança, na forma previsto no CPPM.

Idêntica conclusão deve-se firmar quando for o caso de crime militar extravagante, com fundamento na norma do artigo 90-A, da Lei nº 9.099/95.

Sobre a audiência de custódia após a formalização do APFDM, sua realização deflui da edição da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O militar estadual que for preso em flagrante delito por crime militar deve, obrigatoriamente, ser apresentado à autoridade judiciária competente para fins de audiência de custódia, após o exame de corpo de delito e antes do seu recolhimento à prisão militar.

Não se pode jamais esquecer que, concluída a formalização da prisão em flagrante delito militar, há a necessidade de comunicar-se à família do militar estadual preso, ou a quem ele indicar, acerca do local onde se encontra preso, como forma de cumprimento da garantia constitucional contida no inciso LXII, do artigo 5°, da CF/88, sem prejuízo da comunicação ao juiz competente, sob pena de ver-se relaxada a prisão.

A prisão em flagrante delito militar, bem como o auto de prisão em flagrante delito militar, encontram-se disciplinados a partir do artigo 243 do Código de Processo Penal Militar.

É sabença jurídica dos operadores do Direito que a prisão em flagrante delito, comum ou militar, é uma exceção à regra da liberdade do cidadão e autorizada pelo inciso LXI, do artigo 5º, da CF/88, e por tal motivo as formalidades do APFDM devem ser cumpridas.

3.1 Espécies de Flagrante

A norma contida no artigo 244, do CPPM, apresenta-nos hipóteses de situações de flagrante delito militar que nos orientam a concluir pela existência de espécies de flagrante delito militar.

O CPPM contempla em seu artigo 244 as seguintes formas de flagrante delito:

Sujeição a flagrante delito

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime:
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faca acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Faz-se pertinente inolvidar que o parágrafo único do artigo 244, do CPPM, esclarece acerca das infrações permanentes, condição que o agente considerar-se-á em flagrante delito militar enquanto não cessar a permanência.

Doutrinariamente podemos classificar o flagrante delito em Flagrante Próprio ou Real (propriamente dito), Flagrante Impróprio ou Quase-Flagrante, Flagrante Presumido ou Ficto, Flagrante compulsório ou Obrigatório, Flagrante Facultativo, Flagrante Preparado ou Provocado, Flagrante Esperado, Flagrante Prorrogado ou Retardado e ainda o Flagrante Forjado.

3.1.1 Flagrante próprio, flagrante impróprio e ficto (ou presumido)

3.1.1.1 O flagrante propriamente dito, flagrante próprio, flagrante real, ou simplesmente flagrante perfeito (são as alíneas "a" e "b", do artigo 244, do CPPM): é aquela circunstância que coincide com o exato momento em que o sujeito ativo está cometendo a conduta prevista como crime militar, ou seja, é flagrado na execução do crime militar, conforme a norma prevista na alínea "a", do artigo 244, do CPPM.

Sujeição a flagrante delito

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;

(...)

Este sujeito ativo, no caso em estudo, é o militar estadual, que é surpreendido no exato momento da execução da conduta de modo que a autoridade militar (flagrante compulsório ou obrigatório) ou qualquer pessoa do povo (flagrante facultativo) que o detém identifica (à sua maneira de ver) a autoria da prática do delito.

A situação de flagrante delito militar, descrita na alínea "a', do artigo 244, do CPPM, ocorrerá quando o sujeito ativo estiver em exato e pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal militar. Nesse caso, normalmente havendo a interrupção da execução do crime militar por alguém, impedindo, portanto, o prosseguimento dos atos executórios, poderá resultar em crime militar tentado. Porém, não rara as vezes, quando da hipótese de crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo, a efetivação da prisão ocorre para impedir, tão somente, o prosseguimento do delito já consumado (parágrafo único do artigo 244, do CPPM).

De igual modo, denomina-se flagrante próprio, propriamente dito ou flagrante perfeito, quando o sujeito ativo é surpreendido no instante imediato após a prática do crime militar definido em lei. Portanto, é surpreendido, não apenas quando está cometendo (alínea "a", do artigo 244, do CPPM), mas também na hipótese em que acaba de cometer o crime militar, de acordo com a dicção estabelecida pela alínea "b", do CPPM.

Sujeição a flagrante delito

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

(...)

b) acaba de cometê-lo;

(...)

A hipótese firmada pela alínea "b", do artigo 244, do CPPM, ocorre quando o agente (sujeito ativo da conduta), autor do fato, terminou de concluir a prática da infração penal militar, numa situação que fica evidente (para aquele que o flagrou) o cometimento do crime militar e a identificação de sua autoria e/ou participação. Embora consumada a infração penal militar, o autor do fato não se desvencilhou da cena do crime, podendo⁵⁵, por isto mesmo, ser preso em flagrante delito. Observação importante não deve passar desapercebida, qual seja, a de que a essa hipótese contida na alínea "b", do artigo 244, do CPPM, não se subsume o autor do crime militar que consegue se afastar da vítima e do lugar do crime, sem que tenha sido detido, mas se enquadrará noutras hipóteses previstas no próprio artigo 244, do CPPM.

3.1.1.2 Já o denominado flagrante impróprio, ou quase flagrante, ou situação de flagrância imprópria (previsto na alínea "c", do artigo 244, do CPPM), ocorrerá quando o sujeito ativo, militar estadual, é perseguido *logo após* ter cometido o crime militar, nas circunstâncias que indiquem sê-lo o autor da infração penal militar. O referido flagrante impróprio, ou quase flagrante, está previsto na norma contida na alínea "c", do artigo 244, do CPPM.

Sujeição a flagrante delito

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

()

c) é <u>perseguido</u> logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;

(...)

Digno de nota é o fato de que a perseguição pode ser feita pela autoridade militar, pelo ofendido ou por qualquer pessoa do povo, em situação que faça concluir ser o perseguido o autor da infração⁵⁶. Nesse caso, a prisão pode não ser imediata. Todavia, carece que a perseguição seja ordenada e deve ser iniciada *logo após* o crime, não se admitindo a singela e precária busca aleatória. Porém, não se exige que haja visualização do perseguido durante a perseguição, nem que essa perseguição seja feita pela mesma equipe policial.

Portanto, no flagrante impróprio exige-se que a prisão tenha sido antecipada por uma perseguição, conforme a doutrina de Pacelli⁵⁷.

O CPPM não oferece o sentido exato da expressão "logo após" e por tal motivo a interpretação, doutrinária e jurisprudencial, dessa locução não pode gerar abusos.

A perseguição deve se iniciar com a maior brevidade possível, após o cometimento do delito militar, podendo protrair-se no tempo, e este fato não elidirá o estado de flagrância imprópria. É necessário, entretanto, que efetivamente haja uma perseguição imediata, ininterrupta, lógica e coordenada até a prisão do sujeito ativo do crime militar. Não basta uma aleatória procura ou a localização ocasional. O autor do crime pode até ser localizado, mas

56 PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 614.

57 PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 617.

⁵⁵ Artigo 243 do CPPM.

decorrente da perseguição:

[...] muito embora o paciente não tenha sido apreendido em pleno desenvolvimento dos atos executórios do crime de roubo, nem tampouco no local da infração, foi perseguido, logo após ao fato, sendo localizado e preso poucas horas após o delito, trata-se, portanto, do flagrante impróprio, previsto no art. 302, III, do CPP. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (Habeas Corpus nº 126.980-GO, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6.8.2009, publicado no DJ em 8.9.2009)⁵⁸. (Destaque nosso).

Nas palavras de Roberto Delmanto⁵⁹, a perseguição há que ser imediata e ininterrupta, não restando ao indigitado autor do delito qualquer momento de tranquilidade.

A correta e cristalina interpretação da alínea "c" do artigo 244, do CPPM, é alcançada, também, através das normas previstas nas alíneas "a" e "b", do parágrafo único, do artigo 186 do CPPM, as quais esclarecem que se entenderá que a autoridade militar, ou seus agentes, vão em perseguição à pessoa, sujeito ativo do crime militar, ainda que não os tenham avistado, mas forem em seu encalço, sem interrupção, embora depois a perca de vista.

Art. 186. Quando, para a apreensão, o executor for em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição.

Parágrafo único. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento de pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista:
- b) ainda que não a tenham avistado, mas forem em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias que está sendo removida ou transportada em determinada direção.

Por fim, ainda pode ser utilizada, com espeque nas normas das alíneas "a" e "e", do artigo 3º, do CPPM, para fins da integração e interpretação da alínea "c", do artigo 244, do CPPM, a norma das alíneas "a" e "b", do § 1º, do artigo 290, do Código de Processo Penal (ser o agente avistado e perseguido em seguida à prática do delito, sem interrupção, ainda que se possa perdê-lo de vista por momentos, bem como ficar-se sabendo, por indícios ou informações confiáveis, que o autor passou, há pouco tempo, em determinado local, dirigindo-se a outro, sendo, então, perseguido). A perseguição pode demorar horas ou dias, desde que tenha sido iniciada logo após a prática do crime militar e não sofra interrupção, solução de continuidade.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

- § 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:
- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista:
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

3.1.1.3 Flagrante presumido ou ficto (previsto na alínea "d", do artigo 244, do CPPM): Há, também, o flagrante presumido ou ficto, circunstância de flagrância presumida ou ficta, na qual o sujeito ativo do verbo do tipo penal militar (autor do crime) é surpreendido *logo depois* do fato delituoso, na posse de instrumentos ou objetos que façam presumir sê-lo o autor do crime militar praticado, sendo essa a previsão legal contida na alínea "d", do artigo 244, do CPPM.

Conforme a ensinança de Pacelli, considera-se em flagrante (presumido) também aquele que é encontrado, logo depois (do crime), com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração⁶⁰. Nesse caso, esclarece e adverte Pacelli, que o flagrante presumido se refere apenas ao agente que é encontrado, sem qualquer alusão à perseguição.

Grande discussão doutrinária incide sobre as expressões logo após e logo depois, razão pela qual pode causar dúvida, ou mesmo insegurança, em alguns estudiosos e/ou aplicadores do Direito. Contudo, o doutrinador Célio Lobão, com a singularidade que lhe é peculiar, ensina-nos que as expressões 'acaba de cometê-lo', 'logo após' e 'logo depois' indicam breve lapso de tempo que, aliado a outras circunstâncias de tempo e local, conduzem à certeza de

⁵⁸ A norma contida no artigo 244 do CPPM também possui previsão idêntica no artigo 302 do CPP.

⁵⁹ DELMANTO JÚNIOR, Roberto. As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. 2. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2001, p. 101.

⁶⁰ PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 617.

que determinada pessoa é autora do delito⁶¹.

Alerte-se que não se pode conferir à leitura do flagrante presumido ou ficto a demasiada extensão compreensiva, sob pena de frustra-se o conteúdo dessa modalidade de prisão em flagrante. Cuida-se, na verdade, de uma situação de imediatidade.

TJSC: "Há flagrante ficto ou presumido (CPP, art. 302, IV) quando, embora não exista encalço, o agente é encontrado 'logo depois' do cometimento do crime com instrumentos ou objetos que, por presunção, relacionem o contexto fático em que inserido o suspeito com a autoria do delito (vide Nucci, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 563-564), a ponto de ser inviável cogitar acerca de sua ocorrência quando os acusados, malgrado estivessem de posse da *res furtiva*, sejam abordados pela polícia militar mais de 16 (dezesseis) horas após a ocorrência do roubo narrado na denúncia, em um bairro diverso em que se consumou o crime, e por circunstâncias estranhas ao conhecimento do delito"⁶². (Destaques nossos).

[...] Preso o paciente pouco tempo depois do crime em razão de diligências policiais, ainda de posse dos objetos roubados, não há que se falar em inexistência de flagrante, perfeitamente aplicável à hipótese o art. 302, IV, do CPP. In casu, a manutenção da prisão encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois o modus operandi da conduta criminosa denota a periculosidade do paciente. [...] Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (Habeas Corpus nº 90.614-SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27.11.2008, publicado no DJ em 19.12.2008) 63. (Destaque nosso).

Alerta-se que a conceituação de flagrante presumido é a mesma tanto na norma processual penal militar (artigo 244, alínea "d", do CPPM), quanto na norma processual pena comum (artigo 302, inciso IV, do CPP). O mesmo se diga às demais situações de flagrante.

3.1.2 Flagrante obrigatório e facultativo

Acerca dos chamados, doutrinariamente, flagrante obrigatório e flagrante facultativo, podemos afirmar que estas espécies de flagrantes nascem da norma contida no artigo 243, do CPPM, e de igual modo da norma contida no artigo 301, do CPP. Isto porque a análise da norma do artigo 243, do CPPM, permite-nos formar a cognição de que nem todas as pessoas estão obrigadas a prender aquele que se encontra cometendo, ou acaba de cometer, ou é perseguido logo após, ou mesmo é encontrado logo depois, da prática de crime militar definido em lei. Portanto, nesse caso, trata-se de flagrante facultativo (*qualquer pessoa poderá*....art. 243, do CPPM, primeira parte).

Sendo assim, noutro giro, o flagrante obrigatório é aquele em que a autoridade policial militar deve autuar em flagrante delito o militar estadual, sujeito ativo do crime militar, por imposição da lei, conforme se depreende do artigo 243, *in fine*, do CPPM (...e os militares deverão prender...quem for encontrado em flagrante delito).

O flagrante obrigatório, ou compulsório, possui estreita simbiose com as hipóteses de flagrantes contidas no artigo 244, do CPPM, quando ocorrerá a atuação por parte da autoridade militar, sob pena de cometer crime militar de prevaricação ou condescendência criminosa. Essa imposição legal de agir à autoridade militar decorre do poder-dever que a lei lhe impõem, em virtude do seu dever jurídico de agir. Não lhe sendo facultada a análise acerca da conveniência e/ou da oportunidade, ou mesmo estando permeado por qualquer sentimento de piedade, para abster-se de realizar a autuação em flagrante delito militar (formalização da prisão), ou mesmo desincumbir-se da obrigação legal de prender o militar infrator da norma penal castrense (prisão material).

Diametralmente oposto ao flagrante obrigatório, como já dito acima, há o denominado flagrante facultativo, o qual, apesar de também se comunicar com as circunstâncias taxativas previstas no artigo 244, do CPPM, não faz com que o cidadão, que não possui o dever jurídico de agir, seja impelido a prender o militar estadual que se encontre em situação de flagrante delito. Trata-se de uma faculdade conferida ao cidadão, uma escolha de prender ou não o infrator da norma penal militar incriminadora, e não uma imposição legal. Nesse caso, não se está diante de um poder-dever de agir, mas uma facultas agendi (faculdade de agir).

Por fim, e com o objetivo pedagógico, acerca do flagrante facultativo, podemos concluir que na hipótese de qualquer do povo prender algum militar estadual em flagrante delito, ou logo depois ou logo após, por ter cometido crime militar, estará o civil agindo sob a excludente de ilicitude denominada *exercício regular de direito* (inciso IV, do artigo 42, do CPM, c/c artigo 243, *caput*, primeira parte, do CPPM), mas caso opte em não prender, não cometerá

⁶¹ LOBÃO, Célio. Direito processual penal militar. São Paulo: Método, 2009, p. 230.

⁶² Ap. Crim. 2009.067381-7-SC, 2ªC., rel. Salete Silva Sommariva, j. 29.10.2010, v.u.

⁶³ PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 618.

crime algum, pois estará amparado pela inexigibilidade de conduta diversa.

Quando a prisão for realizada por outro militar estadual (da ativa, ou da inatividade, de serviço ou não), trata-se da excludente de ilicitude denominada estrito c*umprimento do dever legal* (inciso III, do artigo 42, do CPM, c/c artigo 243, do CPPM).

3.1.3 Flagrante postergado

O flagrante postergado, ou flagrante diferido, retardado ou prorrogado, controlado ou ação controlada, trata-se de uma construção doutrinária e consagrou-se com o advento da Lei Federal nº 12.850/2013, que nos moldes do artigo 8º desta Lei, define-se como sendo em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Essa modalidade de flagrante é possível ocorrer em qualquer fase da persecução penal, na qual é permitida este meio de prova, ou seja, flagrante através da ação controlada, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.850/2013.

Conforme orienta Coimbra Neves⁶⁴, apesar de ser prevista em legislação extravagante, entende o doutrinador que se o crime militar for cometido no bojo de uma organização criminosa, é possível a aplicação deste dispositivo, não havendo, pela lei, sequer a necessidade de que o Ministério Público ou o Poder Judiciário autorizem essa medida, mas apenas de comunicação prévia.

3.1.4 Flagrante forjado

O denominado *flagrante forjado* é a criação de uma situação alegórica patrocinada pela autoridade de polícia militar (ou por um particular), que arquiteta, planeja, inventa a existência ou ocorrência de um crime militar, imputando-o a uma pessoa e autuando-a em seguida com a efetiva prisão em flagrante delito.

Trata-se de um crime que não existe, nunca existiu.

Em situação hipotética, por exemplo, o agente, com o fim de atribuir caráter de legalidade ao flagrante forjado, "planta" instrumentos e objetos ilícitos na posse do militar preso (drogas e armas, etc). Nucci assim define o flagrante forjado:

...trata-se de um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros. É fato atípico, tendo em vista que a pessoa presa jamais pensou ou agiu para compor qualquer trecho da infração penal. Imagine-se a hipótese de alguém colocar no veículo de outrem certa porção de entorpecente, para, abordando-a depois, dar-lhe voz de prisão em flagrante por transportar ou trazer consigo a droga 65. (Destaque nosso).

Nunca é demais lembrar que aquele que se vale desta prática, na verdade, comete crime! Ou seja, o condutor e as testemunhas de um flagrante forjado, na verdade são praticantes, em concurso de pessoas, de um crime, motivo pelo qual deverão responder pelos seus atos.

Nas palavras de Pacelli⁶⁶ é absolutamente inválido o flagrante obtido mediante o plantio de provas ou de elementos constitutivos de tipos penais, com o objetivo de prisão do suposto agente. Mais que inválido, o fato pode constituir crime de falsidade ideológica.

3.1.5 Flagrante esperado

Esta modalidade de flagrante é plenamente válida, legal e autoriza a prisão em flagrante do militar estadual e a constituição válida do crime militar.

Nessa modalidade de flagrante não há a figura do *agente provocador*, mas tão somente chega ao conhecimento da Polícia Militar (ou do Corpo de Bombeiros Militar) a notícia de que um crime militar será, em breve, cometido ou exaurido.

Eugênio Pacelli leciona que o flagrante esperado é aquele no qual a autoridade policial, tendo notícias

⁶⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 360.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16. ed., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 764.

⁶⁶ PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 620.

da prática futura de determinada infração penal, se deslocaria estrategicamente de modo a impedir a consumação ou consequências mais danosas do delito. É voz comum que se trata de comportamento e de ato prisional inteiramente válido⁶⁷

Nesta situação, deslocam-se os policiais militares (ou Bombeiros Militares) ao local, aguarda-se a ocorrência do crime militar, que pode ou não se dá da forma pela qual os militares estaduais tomaram conhecimento, porquanto é plenamente viável a sua consumação, haja vista que a Polícia Militar (ou o Corpo de Bombeiros Militar) não detém a certeza (conhecimento inequívoco) quanto ao local, tampouco controla a ação do militar estadual criminoso.

O crime militar poderá ser consumado ou tentado, de acordo com o caso concreto, sendo plenamente válida e legal a prisão em flagrante do militar infrator da norma penal castrense.

3.1.6 Flagrante preparado ou provocado

Essa modalidade de flagrante cuida-se de uma imitação de flagrante e ocorre quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal militar, para que, somente assim, possa prender a pessoa (o militar infrator).

É um exemplo de crime impossível (artigo 32 do CPM).

Art. 32 - Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Isto porque ao mesmo tempo em que o agente provocador leva a pessoa provocada (instigada ou induzida) ao cometimento do crime militar, acautela-se e age em sentido oposto para evitar o resultado ilícito. Encontra-se exclusivamente sob o domínio do agente provocador a consumação do crime militar e não haverá viabilidade para a constituição do crime castrense.

Neste sentido é a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

A mencionada Súmula 145 do STF somente se refere à polícia. Porém, não se restringe à Polícia Civil, à Polícia Federal ou à Polícia Militar (nem tampouco exclui os Bombeiros Militares), mas abrange todas as forças militares, federais, estaduais e distritais, e nada impede de o particular também influencie, agindo como agente provocador, a ocorrência de um flagrante apenas para prender alguém, inclusive o militar estadual.

Citamos algumas decisões do STF sobre o tema:

"Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a análise da alegada ocorrência de 'delito de ensaio' não se mostra superável com a mera prolação da sentença penal condenatória, mesmo porque a eventual constatação do 'flagrante preparado' terá como consequência a própria invalidação da 'persecutio criminis' (Súmula 145/STF). A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de "flagrante preparado" constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira - RTJ 140/936, Rel. Min. Ilmar Galvão – RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.)". (, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 21.2.2006, DJe de 4.12.2013).

"Quanto à segunda alegação, em que requer seja reconhecido o flagrante preparado, tenho para mim ser de todo irreparável a decisão proferida pelo STJ que assentou: 'o fato de os policiais condutores do flagrante terem se passado por consumidores de droga, como forma de possibilitar a negociação da substância entorpecente com o ora paciente e demais corréus, não provocou ou induziu os acusados ao cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, sobretudo porque o tipo do crime de tráfico é de ação múltipla, admitindo a fungibilidade entre os seus núcleos, consumando-se, apenas, com a guarda da substância entorpecente com o propósito de venda, conforme restou evidenciado na espécie'." (, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 24.5.2011, DJe de 6.6.2011).

"(...) 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à

⁶⁷ PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 619.

prática do crime." (, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento em 6.9.2005, DJ de 21.10.2005). (Destaque nosso).

"(...) Não caracteriza flagrante preparado, e sim flagrante esperado, o fato de a Polícia, tendo conhecimento prévio de que o delito estava prestes a ser cometido, surpreende o agente na prática da ação delitiva." (, Relator Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgamento em 15.12.1998, DJ de 26.2.1999). (Destaque nosso).

Portanto, conclui-se, com as linhas de Pacelli⁶⁸, que *o flagrante preparado ou provocado* é *o obtido a partir de uma preparação ou de uma provocação por parte do citado terceiro, cuja ação seria determinada para a prática do crime flagrado.*

3.2 Flagrante no crime permanente, no crime de deserção e no crime continuado

3.2.1 Crimes permanentes

Quanto aos chamados crimes permanentes, o parágrafo único, do artigo 244, do CPPM, estabelece que nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Os crimes militares permanentes são os que se consumam com uma única conduta do agente, mas que o seu resultado se prolonga pelo tempo em virtude da vontade do agente, motivo pelo qual se entende que se renova o processo de consumação e execução da infração penal militar.

Leciona Rogério Sanches Cunha⁶⁹ que o crime permanente é aquele em que a execução se protrai no tempo por determinação do sujeito ativo. Ou seja, é a modalidade de crime em que a ofensa ao bem jurídico se dá com uma única ação e de maneira constante, cessando de acordo com a vontade do agente delituoso. Continua durante todo o tempo em que o agente pratica a conduta delituosa.

Podemos citar como exemplo de crime permanente, o crime militar de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 225 do Código Penal Militar, bem como o crime militar previsto no art. 244 do CPM, extorsão mediante sequestro, cuja consumação se protrai durante todo o tempo em que a vítima se encontra privada de sua liberdade de locomoção, a partir de seu arrebatamento pelo sequestrador, que se dá com uma única ação.

Enquanto não findar a permanência, o militar infrator da norma penal castrense encontra-se em situação de flagrante delito, sendo possível, a todo instante, efetivar sua prisão em flagrante.

3.2.2 Prisão do desertor (crime de deserção)

Importante traçar breves comentários acerca do crime de deserção⁷⁰, quanto à possibilidade ou não de a prisão em flagrante do militar desertor.

Muito se discute se o crime de deserção (e também o de insubmissão) é crime permanente ou instantâneo com efeito permanente.

O artigo 243, do CPPM, afirma que qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja, encontrado em situação de flagrante delito.

Nesse contexto, a lavratura do termo de deserção é o último ato da Instrução Provisória de Deserção (IPD). A IPD possui caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer elementos necessários e suficientes à propositura da ação penal militar, conforme a dicção da norma do artigo 452, do CPPM, em cotejo com o artigo 243, também do CPPM, tornando o militar desertor sujeito à prisão militar.

Diz o artigo 452, do CPPM:

Efeitos do termo de deserção

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, <u>sujeitando, desde logo, o desertor à prisão</u>. (Grifo e destaque nossos).

Dentre as discussões que permeiam a classificação do crime de deserção, se permanente ou instantâneo

⁶⁸ PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. - 6ª. ed. rev., atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 619.

⁶⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 166.

⁷⁰ Deserção: Art. 187-CPM. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

com efeitos permanentes, este Provimento Correicional adere à doutrina⁷¹ e à jurisprudência que entendem ser o crime de deserção um crime militar permanente.

Neste sentido, vejamos o julgado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede do *Habeas Corpus* nº 80.540/AM, de 27 de novembro de 2000, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence:

- I. Conflito de leis penais no tempo: **cuidando-se de** *crime permanente qual o delito militar de deserção* aplica-se-lhe a lei vigente ao tempo em que cessou a permanência, ainda que mais severa que a anterior, vigente ao tempo do seu início.
- II. Suspensão condicional do processo, tornada inaplicável no âmbito da Justiça Militar (L. 9.839/99): sua aplicação ao processo por deserção, quando só na vigência da lei nova cessou a permanência do crime, pela apresentação ou a captura do Militar desertor".

Ademais, este entendimento do Supremo foi ratificado através de outros julgados sobre a matéria, no âmbito da mesma Turma, a exemplo do julgado em sede do *Habeas Corpus* nº 80.540/RS, julgado em 30 de outubro de 2007, desta vez sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nestes termos:

"PENAL MILITAR, PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO ARTS. 125, 129, 132 E 187, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ARTS. 451 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO. CRIME PERMANENTE. ORDEM DENEGADA.

- l O crime de deserção é crime permanente.
- II A permanência cessa com a apresentação voluntária ou a captura do agente.
- III Capturado o agente após completos seus vinte e um anos, não há falar na aplicação da redução do art. 129 do Código Penal Militar.
- IV Ordem denegada".

Por estas razões, doutrinárias e jurídicas, podemos dizer que o crime de deserção é um crime militar permanente, mantendo-se o militar desertor em estado de flagrância, haja vista que a consumação se protrai no tempo e pode ser interrompida pelo próprio desertor quando se apresenta (ou quando preso), razão pela qual há sua sujeição à prisão, com fulcro nos comandos das normas contidas nos artigos 243 e 452 do CPPM.

Na doutrina, citamos Célio Lobão⁷², que assim leciona:

[...] a deserção e a insubmissão são crimes propriamente militares e permanentes. A consumação se protrai no tempo, e cessa com a apresentação voluntária ou captura do desertor ou insubmisso. Ao se apresentar espontaneamente ou sendo capturado, o desertor é preso em flagrante, substituindo-se o auto de prisão em flagrante pelo termo de deserção, lavrado tão logo se consuma a deserção, considerando a peculiaridade do delito. Quanto ao insubmisso, embora em flagrante delito, a prisão é substituída pela menagem, que consiste na liberdade com restrição. O insubmisso permanecerá nas dependências do estabelecimento militar, dele não podendo se afastar, sem autorização do Juiz ou da autoridade militar que deverá comunicar o afastamento ao juiz. (Grifo e destaque nossos).

Ainda citando a doutrina, segue o entendimento de Jorge César de Assis⁷³, *in verbis*:

Quanto à forma de ação (instantâneos, permanentes e instantâneos com efeitos permanentes), a deserção é um crime permanente, já que a consumação – que se deu após o oitavo dia de ausência injustificada – se prolonga no tempo. Não é crime instantâneo porque neste a consumação se dá em certo momento, não podendo mais ser cessada pelo agente, como, por exemplo, o furto em que a consumação se dá pela subtração da res. Se o larápio restitui a coisa antes de iniciada a ação penal não desnatura o crime de furto, sendo apenas causa de atenuação de pena. Nem é a deserção delito instantâneo de efeitos permanentes porque neste, consumada a infração, os efeitos permanecem, como no homicídio que se consuma com a morte da vítima e este efeito, morte, permanece para sempre e não pode ser desfeito. (Grifo e destaque nossos).

Não resta dúvida de que o crime de deserção é permanente, isto porque uma vez configurado, sua consumação se prolonga no tempo, ou seja, a situação de desertor permanece. De mais a mais, a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o sujeito ativo, deliberadamente, poder fazer com que se cesse sua atividade delituosa.

73 ASSIS, Jorge César de. *Deserção*: um estudo minucioso do crime militar por excelência. Aspectos penais do crime de

deserção. Curitiba: Juruá, 2016, p. 82-3 (coord. Jorge César de Assis).

⁷¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 396.

⁷² LOBÃO, Célio. Direito processual penal militar. São Paulo: Método, 2009, p. 484.

No caso em análise, pode o desertor apresentar-se voluntariamente, fazendo, portanto, cessar a permanência da deserção, ou a permanência da deserção poderá ser cessada, também, quando o desertor é capturado. Esta é a mesma situação daquele que mantém a vítima em cárcere privado e sendo o crime permanente o criminoso pode cessar esta permanência voluntariamente, ou ser preso em flagrante pela polícia.

Há, portanto, a clarividente definição da prisão do militar desertor ou insubmisso, nas formas previstas no artigo 243 e artigo 452, do CPPM, como sendo espécie de restrição da liberdade equiparada à prisão em flagrante delito. Porém, não se formalizará o APFDM nesses casos, pois os autos do flagrante são (foram) substituídos pelo termo de deserção ou pelo termo de insubmissão, conforme o caso concreto.

A confecção do termo de deserção é disciplinada pelo artigo 451, do CPPM.

Art. 451. CPPM – Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo assinado por ele e pode duas testemunhas, além do militar incumbido da lavratura.

Caso não tenha sido confeccionado o necessário termo de deserção⁷⁴, o militar sendo capturado ou se apresentando deverá ser recolhido disciplinarmente e, incontinente, o Inquérito Policial Militar deve ser instaurado, a fim de investigar-se o crime de deserção praticado pelo militar, bem como apurar-se a responsabilidade penal militar daquele que deixou de realizar Instrução Provisória de Deserção ou o termo de deserção (alínea "a", do artigo 8°, artigo 9°, artigo 29 e artigo 452, todos do CPPM).

Desta forma, por arremate, apresentando-se o desertor, ou sendo capturado, este será preso em flagrante delito, mas não se fará o APFDM e sim elaborada certidão narrando pormenorizadamente o fato, em virtude de já haver sido realizado o termo de deserção (ou de insubmissão), o qual autoriza a sua prisão, conforme se extrai das normas do artigo 452 e primeira parte do artigo 455, todos do CPPM.

Efeitos do termo de deserção

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Apresentação ou captura do desertor. Sorteio do Conselho

Art. 455. Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao juiz-auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato. Em seguida, procederá o juiz-auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.

3.2.3 Crime continuado

No chamado crime continuado, há diversas ações independentes, sobre as quais incide, de *per si*, a possibilidade de efetuar a prisão em flagrante do militar que o cometer.

No crime continuado não há dificuldade na realização do flagrante, haja vista que a cada ação do criminoso constitui crime militar autônomo, motivo pelo qual pode ser preso em flagrante delito militar por qualquer uma delas. Contudo, no APFDM deverá demonstrar, obrigatoriamente, a existência da relação do nexo causal entre a conduta que foi determinante para sua prisão e os outros delitos militares precedentes continuadamente.

4 REQUISITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Sabe-se que a prisão em flagrante delito é uma atuação cautelar excepcional, autorizada pelo inciso LXI, do artigo 5º, da CF/88, e que recai sobre a liberdade do militar, mas quando e somente estiverem satisfeitos alguns requisitos legais.

Um dos requisitos que devem estar presentes, no caso concreto, é a situação de flagrante delito, prevista no artigo 244, do CPPM. Havendo uma das circunstâncias de flagrância contida no artigo 244, do CPPM, deve o militar ser preso em flagrante.

Além dessa primaz observação, deve, também, haver a identificação da autoria do crime militar, condição sem a qual não poderá haver prisão em flagrante, obviamente, pois não se prende aquele que não se sabe a quem prender! Portanto, deve ser inequívoca a identificação do autor do fato criminoso castrense.

⁷⁴ Ou mesmo na hipótese de não haver sido, sequer, instaurada a Instrução Provisória de Deserção.

Deve estar presente, ainda, no caso concreto, a prova da materialidade do crime militar, fatos que devem ser analisados pelo Oficial Presidente do APFDM.

4.1 Comparecimento espontâneo

Acerca do comparecimento espontâneo⁷⁵ do militar infrator da norma penal castrense, estatui o artigo 262, do CPPM. *in verbis*:

Art. 262. Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se der perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da prisão preventiva ou de outra medida que entender cabível.

Parágrafo único. O termo será assinado por duas testemunhas presenciais do ocorrido; e, se o indiciado ou acusado não souber ou não puder assinar, sê-lo-á por uma pessoa a seu rogo, além das testemunhas mencionadas.

Do comando imposto pela norma do artigo 262, do CPPM, extrai-se que o comparecimento espontâneo do autor do crime militar é óbice à prisão em flagrante, mas não é causa de impedimento para a tomada imediata de suas declarações com consequente encaminhamento ao juízo competente, a fim de que o órgão julgador decida sobre sua prisão preventiva ou outra medida judicial, mesmo que ainda não tenha sido instaurado o IPM.

Nada impede que haja representação pela decretação da prisão preventiva, com guarida nas normas das alíneas "a" e "d", do artigo 8°, § 2º, do artigo 10, artigo 12, artigo 254 e artigo 255, todos do CPPM.

Desta forma, o comparecimento espontâneo não se coaduna à norma contida na alínea "a", do artigo 230 e no artigo 245, do CPPM, normas que disciplinam a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, haja vista que essas normas demonstram que o militar preso é apresentado coercitivamente à autoridade de polícia judiciária militar, em decorrência da voz de prisão emanada.

Art. 230. A captura se fará:

Caso de flagrante

a) em caso de flagrante, pela simples voz de prisão;

Art. 245. **Apresentado o preso** ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Insta-nos mencionar que a vedação à prisão em flagrante, na forma preconizada no artigo 262 do CPM, quando do comparecimento espontâneo do militar acusado de cometer crime militar, decorre do fato de que aquele que se apresenta espontaneamente não incorrerá em nenhuma das circunstâncias que autorizam a prisão em flagrante delito contidas no artigo 244, do CPPM. Contudo, o comparecimento espontâneo não impedirá que a autoridade militar represente pela prisão preventiva, nem mesmo a adoção, por parte do Presidente do APFDM, da norma prevista no artigo 18, do CPPM, quando o crime for propriamente militar (inciso LXI, do artigo 5º, da CF/88).

Porém, se precedente ao comparecimento espontâneo já haja perseguição, ou mesmo representação pela prisão preventiva (ainda que não tenha sido instaurado o IPM), não há que se falar em comparecimento espontâneo, mas sim manobra falaciosa para burlar e evitar a prisão (§ 2º, do art. 10, do CPPM). Neste caso, comparecendo, pode e deve ser preso o infrator da norma penal militar.

Obviamente, no caso de legítimo comparecimento espontâneo, nos moldes estabelecidos pela norma do artigo 262, do CPPM, o militar será ouvido por meio do *Termo de Comparecimento Espontâneo*, mas não haverá a expedição da nota de culpa, pois não se lhe imporá a regra do artigo 246 e do artigo 247, *caput*, e § 1º, todos do CPPM.

Todavia, o militar e o termo que lhe for tomado serão apresentados à autoridade judiciária competente, conforme determina o artigo 262, do CPPM, sem prejuízo de a autoridade policial militar (Oficial da PMPE ou do CBMPE que esteja de serviço), a quem o militar se apresentar e lhe prestar depoimento, (enfatiza-se) represente pela prisão preventiva (artigos 254 e 255, do CPPM) ou adote as providências do artigo 18, do CPPM, caso esteja diante do crime propriamente militar.

5 RELAXAMENTO DA PRISÃO PELA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

⁷⁵ Não caracteriza comparecimento espontâneo quando já houver buscas para localizarem o autor do crime militar, cuja identidade já é sabida pela equipe de busca.

O artigo 246, do CPPM, é a norma que orienta o Presidente do APFDM para que, decorrente das respostas, se resultarem fundadas suspeitas contra o militar conduzido, determine o seu recolhimento à prisão, providenciese a devida expedição da nota de culpa (art. 247 do CPPM), e ainda pontue diligências que devem ser encetadas para o esclarecimento do fato e auxiliar à formação do convencimento da presença da justa causa para a propositura da ação penal militar por parte do Ministério Público.

Recolhimento à prisão. Diligências

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Porém, não sendo atendido o disposto no artigo 246, do CPPM, ou seja, caso não haja fundadas suspeitas em desfavor do militar conduzido coercitivamente e acusado da prática de crime militar, impõe-se que seja relaxada, pela autoridade militar (entenda-se pelo Presidente do APFDM), a prisão material, a qual ocorreu com a emissão da voz de prisão (alínea "a", do artigo 230, do CPPM). Assim, a formalização da prisão em flagrante, através da confecção do auto de prisão em flagrante delito militar, não será realizada, portanto não lhe será entregue a nota de culpa.

Todavia, essa providência quanto ao relaxamento da prisão material não exime a autoridade militar, responsável pela confecção do APFDM, de tomar por termo todos os envolvidos na ocorrência e ao final, em sede de Relatório, mencionar as razões jurídicas pelas quais relaxou a prisão material e não a ratificou, podendo sugerir a instauração do Inquérito Policial Militar e, ao mesmo tempo, Sindicância, conforme o caso.

Prescreve a norma do § 2º, do artigo 247, do CPPM:

Art. 247. **Dentro em vinte e quatro horas após a prisão**, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (...)

Relaxamento da prisão

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Mormente registrar que não sendo a hipótese do artigo 246, do CPPM, a autoridade militar (presidente do APFDM) somente relaxará a prisão material do militar que lhe for apresentado coercitivamente e apontado como sendo preso em flagrante pela prática de crime militar, se e quando verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida na prática do crime militar. E ainda, caso se entenda que seja o fato infração penal comum⁷⁶, encaminhará o preso à autoridade policial, tudo fazendo registro em relatório acerca das razões jurídicas dessa deliberação (§ 2º, do artigo 247, do CPPM).

Nessa seara caminha o entendimento esposado pelo insigne doutrinador Guilherme de Souza Nucci ao comentar a norma contida no § 2º, do artigo 247, do CPPM, *Ipsis litteris*:

[...] Relaxamento do flagrante pela autoridade policial militar: a norma processual penal não está bem redigida, a nosso ver. Não é crível que a autoridade policial comece, formalmente, sem se certificar, antes, pela narrativa oral do condutor, das testemunhas presentes e até mesmo do preso, de que houve, realmente, flagrante em decorrência de um fato típico. Assim, quando se inteira do que houve, ao ser apresentada uma pessoa presa, inicia a lavratura do auto. Afinal, se a prisão foi nitidamente ilegal, deve dar voz de prisão em flagrante ao condutor e lavrar contra este o auto. Mas, excepcionalmente, pode ocorrer que, conforme o auto de prisão em flagrante desenvolver-se, com a colheita formal dos depoimentos, observe a autoridade policial que a pessoa presa não é agente do delito. Afastada a autoria, tendo constatado o erro, não recolhe o sujeito, determinando sua soltura. É a excepcional hipótese de se admitir que a autoridade policial relaxe a prisão. Ao proceder desse modo, pode deixar de dar voz de prisão ao condutor, pois este também pode ter-se equivocado, sem a intenção de realizar prisão ilegal. Instaura-se, apenas, inquérito para apurar, com maiores minúcias, todas as circunstâncias da prisão. Note-se que isso se dá no tocante à avaliação da autoria, mas não quando a autoridade percebe ter havido alguma exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, pois cabe ao juiz proceder a essa análise. Maurício Henrique Guimarães Pereira explica que 'o Delegado de Polícia pode e deve relaxar a prisão em flagrante, com fulcro no art. 304, § 1º [art. 246, CPPM], interpretado a contrário sensu, correspondente ao primeiro contraste de legalidade obrigatório quando não

⁷⁶ Desde que essa infração penal comum não tenha sido praticada nas condições definidas no inciso II, do artigo 9º, do CPM, pois, caso seja, a infração penal comum será crime militar extravagante, razão pela qual o APFDM deverá ser confeccionado.

estiverem presentes algumas condições somente passíveis de verificação ao final da formalização do auto, como, por exemplo, o convencimento, pela prova testemunhal colhida, de que o preso não é o autor do delito; ou, ainda, quando chega à conclusão de que o fato é atípico (Habeas corpus e polícia judiciária, p. 233-234). No mesmo prisma, Roberto Delmanto Júnior, citando Câmara Leal, menciona 'se as provas forem falhas, não justificando fundada suspeita de culpabilidade, autoridade, depois da lavratura do auto de prisão em flagrante, fará o preso em liberdade" (As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, p. 121)⁷⁷. (Grifo e destaque nossos).

Deve-se registrar que **ao término do flagrante**, ou seja, após a ouvida do militar conduzido coercitivamente, se ficar evidente não ter sido o preso o autor ou partícipe da infração penal militar, ou sendo hipótese de a conduta não configurar crime militar, a autoridade militar o colocará em liberdade.

A autoridade militar, Presidente do flagrante, relaxará, portanto, a prisão em flagrante material (não a ratificando) quando, e apenas quando, inequivocamente constatar a inexistência de crime militar (fato atípico) ou da não participação do conduzido. Notando-se, porém, haver infração penal comum (não sendo hipótese de crime militar extravagante), mantém-se o flagrante (prisão em flagrante material), encaminhando-o à autoridade civil competente (delegado de polícia responsável)⁷⁸.

Conforme já dito algures linhas acima, de tudo o Presidente do APFDM fará constar no Relatório dos autos (artigo 245 c/c § 2º, *in fine*, do artigo 247, § 2º, do CPPM).

6 SUJEITOS DO FLAGRANTE DE DELITO MILITAR 6.1 Sujeito ativo da Prisão em Flagrante Delito Militar

É a pessoa que efetua a prisão em flagrante (prisão material) com a emissão da voz de prisão, conforme estabelecido pela alínea "a", do artigo 230, c/c o artigo 243, todos do CPPM.

Art. 230. A captura se fará:

a) em caso de flagrante, pela simples voz de prisão;

Art. 243 - Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja, encontrado em flagrante delito.

Não se pode olvidar que o descumprimento desse dever imposto pela lei, dependendo do caso concreto, poderá sujeitar à autoridade militar omissa às sanções de natureza administrativa e penal, pois poderá configurar o crime de prevaricação, por exemplo.

6.1.1 Preenchimento obrigatório do Boletim de Ocorrência (BO) e entrega do preso ao Presidente do APFDM

Deve o condutor, pessoa que dá voz de prisão ao militar acusado de ser infrator da norma penal militar, conduzi-lo coercitivamente à presença do Oficial Presidente do APFDM e entregar o militar preso mediante registro em Boletim de Ocorrência (BO), servindo de recibo, e acompanhado por tudo aquilo que for apreendido e/ou relacionado ao crime e/ou encontrado com o militar preso.

Esse BO deve ser, obrigatoriamente, do conhecimento do Centro Integrado de Operação de Defesa Social (CIODS), ou Central de Operações Policiais Militares (COPOM) ou Central do Corpo de Bombeiros Militares, conforme o caso.

Não é demais registrar que para manter ou realizar a prisão em flagrante do militar infrator, conforme o caso concreto, é permitido o uso de força quando necessária e indispensável, por exemplo, nos casos de desobediência, de resistência ou de tentativa de fuga, de acordo com o estabelecido pela norma processual penal militar, a saber:

Art. 234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. **De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas**. (Destaque nosso).

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga u de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

//	NUCCI, Guilnerme de Souza. Codigo de Processo Penal Militar comentado. São Paulo: R1, 2013, p.255-6.
78	Código de Processo Penal Militar comentado. São Paulo: RT, 2013, p.247.

Nesse contexto, deve ser observado o teor da Súmula Vinculante nº 11, quanto à necessidade de consignar a fundamentação pela qual se fez o uso das algemas.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da pisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

Em todo o caso, deve o condutor, principalmente quando for o responsável pela prisão material do militar, cumprir o previsto no artigo 237, do CPPM, quanto às formalidades relacionadas à entrega do preso, razão pela qual o Boletim de Ocorrência deve ser gerado no CIODS (ou central correlata) preenchido e entregue pelo condutor ao Presidente do APFDM, servindo como recebido de entrega do preso.

6.2 Sujeito passivo da Prisão em Flagrante Delito Militar

O sujeito passivo da prisão por crime militar é aquele militar que tenha sido preso nas circunstâncias do artigo 244, do CPPM, e que, porventura, tenha praticado a infração penal militar nas hipóteses contidas no artigo 9º, do CPM (crime militar em tempo de paz). Portanto, em relação às instituições militares estaduais, o sujeito passivo da prisão em flagrante por crime militar pode ser o militar da ativa, o reformado ou o da reserva remunerada.

7 ESTRUTURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR

O auto de prisão em flagrante delito militar (APFDM) é a formalização da prisão em flagrante delito, protagonizada na forma contida no artigo 230, do CPPM, e autorizada nos termos do artigo 244, do CPPM, materializa-se através da redução a termo das diligências efetivadas e organizado em ordem cronológica, formando os autos da prisão em flagrante de delito militar, nos moldes estabelecidos no artigo 245, do CPPM.

O caput do artigo 245, do CPPM, apresenta as autoridades com atribuições legais para lavrar o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, a saber:

Lavratura do auto

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

§ 1º Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.

Ausência de testemunhas

§ 2º A falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.

Recusa ou impossibilidade de assinatura do auto

§ 3º Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

Designação de escrivão

§ 4º Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

Falta ou impedimento de escrivão

§ 5º Na falta ou impedimento de escrivão ou das pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

É de fácil compreensão extraída da norma existente no *caput* do artigo 245, do CPPM, que a lavratura do APFDM é atribuição que compete ao Oficial da ativa e de serviço, o qual é o Presidente do evento jurídico restritivo cautelarmente da liberdade do militar que lhe for apresentado, coercitivamente, pelo condutor e autor da prisão material, tudo mediante Boletim de Ocorrência, reprise-se.

Aliás, quando o militar preso for Oficial, o Presidente do APFDM deverá ser, obrigatoriamente, mais antigo ou superior hierárquico que o militar preso, em virtude dos princípios da hierarquia e da disciplina militar, que são as bases das instituições militares, por analogia ao que ocorre com o Encarregado do IPM.

7.1 Peça inaugural do auto de prisão em flagrante delito militar

Diversamente daquilo que ocorre com o Inquérito Policial Militar, no qual artigo 10, do CPPM, estabelece que a Portaria é a peça exordial do seu início, quanto ao Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar não há menção no CPPM acerca de qual peça o inicia.

Da análise do artigo 245, do CPPM, obtém-se a entendimento de que o APFDM é formado por peça única, na qual todos os envolvidos, em solitária assentada, são ouvidos e, ao seu término, todos assinam este documento, que denominam APFDM.

Entrementes, não há óbice que a formalização do APFDM receba uma capa, indicando os nomes das partes envolvidas, local da autuação etc, da mesma forma que se organiza os autos do IPM.

Lembramos que a confecção do APFDM, por regra, supre a necessidade de instauração do IPM, art. 27, do CPPM⁷⁹,

7.2 Escrivão e a necessidade de termo de compromisso

Independente de como se inicia o APFDM, é certo que a autoridade que o presidir (autoridade de polícia judiciária militar), quando da elaboração do auto, será auxiliada pelo escrivão. Desta forma, quando registrada a materialização do APFDM, por meio de qualquer que seja o documento (Portaria ou assentada), deverá o presidente do APFDM, em termo próprio, designar o escrivão (§ 4º, do artigo 245, do CPPM), o qual prestará compromisso legal quando for a hipótese do § 5º, do artigo 245, do CPPM.

As normas que regram a designação do escrivão para funcionar no APFDM encontram-se estampadas no §§ 4º e 5º, do artigo 245, do CPPM, as quais não se confundem com as regras previstas e destinadas ao IPM.

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Designação de escrivão

§ 4º Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

Falta ou impedimento de escrivão

§ 5º Na falta ou impedimento de escrivão ou das pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

Consoante os §§ 4º e 5º, do artigo 245, do CPPM, se o preso for oficial, a autoridade de polícia judiciária militar designará, para funcionar como escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente. Contudo, não impede que seja designado para funcionar como escrivão Oficial de posto superior aos indicados pela norma do § 4º, do artigo 245, do CPPM. Nos demais casos, ou seja, se o militar preso em flagrante delito for praça, ou mesmo civil (no âmbito das Forças Armadas), poderá um subtenente, suboficial ou sargento ser designado como escrivão. Também, neste caso, não há nenhuma proibição que se designe um Oficial para funcionar como escrivão de um APFDM de praça.

E ainda, considerando a urgência e a natureza da exceção que repousa sobre a prisão em flagrante delito militar, a designação não poderá ficar aguardando as condições ideais, quanto à espera de pessoas habilitadas pela norma processual militar para que se proceda à confecção do APFDM. Sendo assim, em situação de urgência, qualquer pessoa idônea poderá servir de escrivão, inclusive o civil, devendo, no caso, prestar compromisso legal, conforme estatuído no § 5º, do artigo 245, do CPPM.

À partida, a designação e o compromisso referido no § 5º, do artigo 245, do CPPM não é regra, mas exceção, pois somente ocorrerá quando o escrivão designado não for uma pessoa habilitada nos moldes do § 4º, do artigo 245, do CPPM. Por decorrência, na prisão em flagrante delito de um oficial, não havendo um capitão, um capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente para funcionar como escrivão nos autos da prisão em flagrante delito, outro oficial de qualquer posto, ou um sargento, ou um cabo, ou um soldado, ou até mesmo um civil, poderá ser designado, a depender do caso concreto, para figurar como escrivão, prestando, entretanto, o devido compromisso legal (§ 5º, do artigo 245 do CPPM).

79 Suficiência do auto de flagrante delito: Art. 27-CPPM. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

7.3 Autos do flagrante delito militar

A norma processual penal militar, firmada no artigo 245, diz que apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem.

Os atos concatenados que formarão os autos da prisão em flagrante delito militar é composto com a coleta, reduzida a termo, das declarações do condutor, das testemunhas (se houver), e do preso, o qual é inquirido nos autos como indiciado, criteriosamente nesta ordem, sob pena de ilegalidade. Havendo a ratificação da prisão material, será entregue ao militar preso a nota de culpa (artigo 246 e artigo 247 do CPPM). Caso contrário, o Presidente do APFDM relaxará a prisão (§ 2º, do artigo 247, do CPPM). Porém, tudo será reduzido a termo e registrado, fundamentadamente, em relatório, com ou sem a ratificação da prisão em flagrante.

7.3.1 Do condutor

É a pessoa que apresenta o preso à autoridade, não sendo necessário que tenha participado da prisão do infrator (mas pode coincidir que seja) ou sido testemunha da prática do delito castrense.

Quanto à figura do condutor (que geralmente é quem prende em flagrante), este, mediante entrega do indispensável BO, ao apresentar o militar preso em flagrante delito por crime militar à autoridade competente para lavrar o APFDM, será ouvido por esta autoridade, a quem relatará o fato e todas as circunstâncias em que se deu a prisão do militar em questão.

É lugar-comum pensar-se que o condutor necessariamente é aquela pessoa que prendeu o infrator em flagrante delito. Pode ser, mas não é condução obrigatória. A bem da verdade, o condutor, nas esclarecedoras palavras de Alexandre Henriques, é a pessoa que apresenta o preso à autoridade, não sendo necessário que tenha participado da prisão do infrator ou sido testemunha da prática do delito⁸⁰.

Sendo o condutor pessoa diversa daquela quem deu a voz de prisão ao militar, esta (que deu a voz de prisão) deve ser também conduzida à presença do Presidente do APFDM e devidamente identificado no BO.

7.3.2 Das Testemunhas

Ato contínuo e imediatamente depois de tomar o depoimento condutor (que prendeu ou o que apenas apresenta as partes ao presidente do flagrante), o Presidente do APFDM providenciará a oitiva das testemunhas que presenciaram o cometimento do crime militar imputado ao militar conduzido.

A existência das testemunhas não é indispensável à confecção do APFDM, conforme dispõe o § 2º do art. 245 do CPPM. Isto porque, na falta das testemunhas do fato, o APFDM será assinado por, no mínimo, duas pessoas que testemunharam a apresentação do militar preso em flagrante delito à autoridade de polícia judiciária militar.

Assim sendo, a falta de testemunhas não impede a lavratura do APFDM, nem tampouco, por si só, prejudicará o andamento do procedimento, salvo seja elementar do ilícito penal, como no caso do crime propriamente militar de desrespeito a superior, previsto no artigo 160, do CPM.

Não se pode ignorar que qualquer pessoa pode ser testemunha, nos termos do artigo 351, do CPPM. Contudo, não estarão obrigados a prestar compromisso os doentes mentais, os menores de 14 anos, os ascendentes, os descendentes, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão do indiciado (do preso), bem como as pessoas que, com ele, tenha vínculo de doação, de acordo com a dicção do § 2º, do artigo 352, do CPPM.

Também não estarão obrigados a depor os doentes mentais, os menores de 14 anos, os ascendentes, os descendentes, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão do indiciado (do preso), bem como as pessoas que, com ele, tenham vínculo de doação, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do delito militar e de suas circunstâncias, de acordo com a dicção da norma do artigo 354, do CPPM.

E ainda, conforme previsto no artigo 355, do CPPM, são textualmente proibidas de depor aquelas pessoas que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu depoimento testemunhal.

Por fim, e sem a pretensão de esgotar os temas que envolvem o APFDM, a norma do artigo 19, do CPPM, não se aplica ao APFDM, haja vista que as oitivas tomadas no APFDM podem ocorrer a qualquer hora e em qualquer dia.

7.3.3 Do Preso em Flagrante Delito

80 Nota aposta na obra *Roteiro de investigação e registro de crimes militares*. São Paulo: [s.n.], 1999, p. 72, de Alexandre Henriques da Costa e outros.

Por derradeiro, o Oficial que presidir o APFDM tomará por termo o militar preso em flagrante delito. Deve, contudo, antes de inciar a tomada do depoimento do militar preso, informá-lo do seu direito de permanecer em silêncio.

O art. 245 do CPPM denomina o militar preso como *indiciado*, termo que não apresenta irregularidade, haja vista que indiciado é aquele que sobre o qual recaem os "olhos" da investigação procedida pelo Estado, independentemente de ser em sede de IPM ou APFDM.

Em qualquer caso, confirmada ou não a prisão em flagrante delito militar, o Presidente do APFDM deverá encaminhar o militar que lhe foi apresentado pelo condutor ao Instituto de Medicina Legal, ou ao perito designado, para que seja submetido ao exame de corpo de delito.

7.3.4 Da certidão dos direitos do preso

Os direitos da pessoa presa decorrem da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qualidade de direitos fundamentais, previstos nos incisos, XLIV, LXI, LXII, LXIV, LXV e LXVI, todos do artigo 5º. São eles, os quais deverão cientificados (por meio de certidão entregue com recibo) ao militar preso por meio de certidão: a) direito ao respeito de sua integridade física e moral (LVIX):

- b) somente ser preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada, com exceção das transgressões disciplinares e crimes propriamente militares (LXI);
- c) de ter sua prisão e o local em que ela está em curso comunicados imediatamente a um juiz e à família ou a outra pessoa indicada (LXII);
- d) de ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (LXIII);
- e) à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (LXIV);
- f) de ter a prisão ilegal imediatamente relaxada (LXV);
- g) de não ser levado à prisão no caso de cabimento de fiança ou liberdade provisória (LXVI).

Esta certidão deve ser entregue ao militar preso antes de ser tomado o seu depoimento, ainda que pendente a ratificação da prisão em flagrante com a entrega da nota de culpa.

7.3.5 Da Nota de Culpa

É através da Nota de Culpa que se materializa a ratificação da prisão material nos Autos da Prisão em Flagrante de Delito Militar, a qual é entregue ao preso após o seu depoimento, na forma prevista no artigo 246 e no § 1º e caput do artigo 247, tudo do CPPM.

Segundo as palavras de Guilherme de Souza Nucci, a nota de culpa é:

[...] documento informativo oficial, dirigido ao indiciado, que lhe faz a comunicação do motivo de sua prisão, demonstrando, também, a autoridade responsável pela lavratura do auto, o nome da pessoa que o prendeu (condutor) e os das testemunhas presenciais. Aliás, é direito constitucional tomar conhecimento dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório (art. 5°, LXIV, CF)⁸¹.

A nota de culpa é uma obrigação por parte do Oficial Presidente do APFDM e um direito do militar preso em flagrante delito, sendo prevista e regrada através da norma do § 1º, do artigo 247 do CPPM, nestes termos:

Nota de culpa

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. **Recibo da nota de culpa**

§ 1º Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Na nota de culpa deve constar o nome do condutor, das testemunhas, o motivo da prisão e a assinatura da autoridade de polícia judiciária militar, em sintonia fina com a garantia contida no inciso LXIV, do artigo 5º, da CF/88, que dispõe que "o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial".

Registre-se, por premente importância, que a Nota de Culpa será entregue ao militar preso, se e quando foram satisfeitas as condições previstas no artigo 246, do CPPM.

Recolhimento à prisão. Diligências

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

81 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Militar comentado. São Paulo: RT, 2013, p.256.

Desta forma, após o militar ser ouvido, o Presidente do APFDM convencendo-se que o caso concreto se trata de crime militar e presentes os requisitos autorizadores da prisão em flagrante, sem existir razões para o relaxamento da prisão (§ 2º, do art. 247, do CPPM – manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida), determinará seu recolhimento à prisão e a devida entrega na nota de culpa, nos moldes previstos nos artigos 246 e 247, *caput*, e §1º, do CPPM.

Uma cópia da nota de culpa deve ser entregue ao militar preso 24 horas após a prisão, mediante registro em recibo. Na hipótese de o preso recusar-se a recebê-la ou assinar, dever-se-ão utilizar duas testemunhas instrumentárias, tudo na forma prevista no § 1º, do art. 247, do CPPM.

Esclarece Guilherme Nucci que o recibo da entrega da *nota de culpa* é essencial para comprovar que o preso foi comunicado dos detalhes do flagrante. Não sendo possível assinar – ou não querendo – é indispensável a colheita de duas testemunhas para tanto⁸².

7.3.6 Das perícias

Ratificando o que já foi dito, em qualquer caso, relaxada ou não a prisão em flagrante delito militar, o Presidente do APFDM deverá encaminhar o militar que lhe foi apresentado pelo condutor ao Instituto de Medicina Legal (IML), ou ao perito designado, para que seja submetido ao exame de corpo de delito, tão logo sejam encerrados os trabalhos no APFDM. No caso de haver sido ratificada a prisão do militar, sua submissão ao IML para fins de ser submetido ao exame de corpo de delito deve ser feita, mediante escolta, antes da audiência de custódia. Esta providência deve ser adotada com fulcro no artigo 246, do CPPM, sem prejuízo das demais diligências que o caso concreto requeira, mormente nos crimes militares que deixam vestígios.

Recolhimento à prisão. Diligências

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, **a exame de corpo de delito**, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Sobre as perícias e exames que podem ser realizados, no curso ou em decorrência do APFDM, o artigo 314, do CPPM, assim estabelece:

A perícia pode ter por objetivo os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam servir-lhe de prova.

Não há dúvida que o Presidente do APFDM, diante do caso concreto, poderá, de ofício, requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames necessários (indispensáveis) à apuração do fato tido como crime militar. Este é o conteúdo da norma processual contida no artigo 321 do CPPM.

A autoridade Policial Militar e a Judiciária, poderão requisitar dos Institutos Médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados.

O exame de corpo de delito poderá ser feito em pessoas (militar preso e vítima), bem como em objetos (relacionados ao crime militar), em locais e animais.

Quanto ao local e ao horário da realização do exame de corpo de delito, este poderá ser feito a qualquer dia e a qualquer hora, conforme preceitua o artigo 329 do CPPM.

Desta forma, de acordo com a natureza da infração penal militar, podem ser requisitados, por exemplo, os seguintes exames de perícias aos órgãos e repartições públicos:

- a) Ao Instituto Médico Legal:
- 1. Perícia tanatoscópica;
- 2. Exame de lesões corporais.
- 3. Exame de sanidade física.
- 4. Exame de sanidade mental.
- 5. Exame cadavérico, precedidos ou não de exumação.
- 6. Exame de identidade de pessoas.

82 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Militar comentado. São Paulo: RT, 2013, p.256.

- 7. Exames de laboratórios.
- 8. Exame de instrumentos que tenham servido à prática de crime.
- 9. Exame toxicológico e dosagem alcoólica.
 - b) Ao Instituto de Polícia Técnica (Instituto de Criminalística):
- 1. Perícia no local do crime.
- 2. Perícias para a comprovação de danos materiais.
- 3. Perícias em armas de fogo e munição.
- 4. Exame de comparação balística.

Em todos os exames e perícias requisitados, além da quesitação de praxe, o Presidente do APFDM poderá formular os quesitos que entender necessários à elucidação dos fatos.

Com o desiderato de alcançar a perfeição da *persecutio criminis*, o Presidente do APFDM deverá, imediatamente quando souber da notícia do crime, determinar o isolamento do local do crime (crime material), a fim de que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos, conforme determina a norma do artigo 339, do CPPM.

Art. 339 (CPPM): Para o efeito do exame do local onde houvesse sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente, para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

Observação: sendo o objeto a ser periciado, deve-se encaminhar o ofício ao Instituto de Criminalística. Nesse sentido, no caso de ser arma de fogo o objeto a ser periciado, deve-se questionar sobre a prestabilidade de arma, se há vestígio de recente utilização, presença de digitais, sua descrição, particularidade etc.

7.3.7 Do Relatório

Verbaliza o artigo 27, da lei processual penal militar, que o APFDM, quando instruído, deverá ser remetido à autoridade judiciária militar, contendo um breve relatório versando acerca dos fatos e o convencimento, por parte do Presidente do APFDM, da prática da conduta tida como crime militar.

Os fatos que pesam em desfavor do militar autuado em flagrante delito militar é o que importa para que haja a formalização da prisão material do flagrante. São esses fatos que ensejarão por determinação do juiz, em sede de Audiência de Custódia, a concessão da liberdade provisória, a decretação de prisão preventiva ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, nos termo estabelecidos no incisos II, III e IV do §1º do Art. 8º da Resolução do CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015.

Deveras esclarecedoras são as palavras de Guilherme Nucci, ao comentar sobre a norma do artigo 27 do CPPM, in verbis:

O auto de prisão em flagrante é denominado *notitia criminis* compulsória, ou seja, comunicação de crime, que obriga a autoridade policial a agir. Por isso, quando lavrado, contém quase todos os elementos necessários para indicar a materialidade do crime e sua autoria. Diante disso, desnecessário mencionar, como se faz neste artigo, servir como base à denúncia, independentemente de inquérito. Quando o crime deixa vestígios materiais, é indispensável o laudo de exame de corpo de delito, hipótese que pode permitir o prolongamento da investigação. Além disso, outros exames podem ser feitos, inclusive o de avaliação da coisa, em crimes patrimoniais, tudo deve se realizar em, no máximo, 20 dias (art. 20, deste Código), evitando-se gerar constrangimento ilegal.

De mais a mais, em virtude de sua natureza, o APFDM é bastante suficiente, motivo pelo qual, aliás, constituir-se-á em inquérito policial militar, se e quando, por si só, for bastante à elucidação do fato e de sua autoria.

Suficiência do auto de flagrante delito

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Havendo ou não a ratificação da prisão material pelo Presidente do APFDM, todos deverão ser envolvidos, reduzidos seus depoimentos a termos e, ao final, elaborar o devido relatório, nos moldes do artigo 27 do CPPM, expondo os motivos jurídicos pelos quais formalizou a prisão em flagrante do militar, com a posterior entrega da nota de culpa ao preso, ou mesmo o porquê do relaxamento da prisão material, ou ainda, no caso de relaxar a prisão material, se for

o caso, sugerir a instauração de inquérito policial militar, podendo até representar pela prisão preventiva⁸³.

As informações contidas no Relatório deverão refletir a realidade de tudo o que aconteceu, horário, local do fato delituoso castrense, inquirições dos envolvidos, providências adotadas e diligências realizadas, bem como os resultados obtidos, e ainda, se for o caso, as diligências pendentes.

Sobre o relatório do APFDM, o doutrinador Ricardo Nicodemi sabiamente apresentou em sua obra, *Processo Penal Militar simplificado* (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial Militar), nota esclarecedora acerca de alguns pontos pertinentes à peça, nestes termos:

O relatório é a parte final do APFD, contendo uma espécie de resumo do fato que motivou sua lavratura, bem como das providências adotadas.

Nesta parte, não é necessário repetir a qualificação do acusado, nem das testemunhas, mas apenas referir-se à participação de todos eles, assim como os incidentes ocorridos, como a eventual recusa, pelo acusado, em receber a documentação que deve ser-lhe fornecida; a hora do início e do término da lavratura; uma descrição das armas, objetos e documentos relacionados ao acusado e/ou à sua conduta, etc. Não é ilegal, no Relatório, citar o artigo do CPM supostamente violado pelo preso, embora esse enquadramento possa ser modificado depois pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça. Se optar por mencionar o artigo supostamente violado não deve afirmar taxativamente que houve tal ou qual delito, mas apenas referir-se à existência de indícios de cometimento, que justificaram a autuação, pois do contrário já estaria ocorrendo um pré-julgamento do militar preso. A redação do relatório do APFD deve ser, sobretudo, objetiva e impessoal, pois não cabe tecer comentários e impressões pessoais sobre as atitudes do acusado⁸⁴.

Faz-se oportuno reafirmar que em sede de APFDM, bem como no Inquérito Policial Militar, não há acusado, mas indiciado ou investigado. A figura do *acusado* só há em ação penal militar, em processo criminal, conforme reza a norma do artigo 69, do Código de Processo Penal Militar.

Personalidade do acusado

Art. 69. Considera-se acusado aquele a quem é imputada a prática de infração penal <u>em</u> denúncia recebida. (Destaques e grifo nossos).

É sabença jurídica que a liberdade de qualquer pessoa constitui a regra processual, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo a prisão a exceção. Por esta razão, ninguém permanecerá preso decorrente a prisão em flagrante delito para se ver processado criminalmente. Somente permanecerá preso se e quando a prisão em flagrante for convertida em prisão preventiva, de ofício ou mediante representação da autoridade competente (juiz), desde que presentes seus requisitos autorizadores.

Portanto, em sede de APFDM, em seu relatório, pode o Presidente do flagrante representar pela Prisão Preventiva do militar estadual autuado em flagrante delito por crime militar. Para isto, deve o Presidente do APFDM demonstrar no relatório o *fumus commissi delicti* (indícios de cometimento de crime militar) e *periculum libertatis* (risco que o indiciado representa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal, à segurança da aplicação da lei penal militar, bem como à manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares), requisitos da prisão preventiva.

Estando presentes os requisitos e os casos de decretação da prisão preventiva, contidos nos artigos 254 e 255 do CPPM, c/c artigos 7º e 245, também do CPPM, deve o Presidente do flagrante representar por sua decretação perante o Juízo da Audiência de Custódia, a quem compete deliberar.

Competência e requisitos para a decretação

Art. 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

No Superior Tribunal Militar

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

Casos de decretação

⁸³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 384.

⁸⁴ NICODEMI, Ricardo Sérgio Maia. Processo Penal Militar Simplificado: auto de prisão em flagrante delito – inquérito policial militar. João Pessoa, 2006, pp 45-46.

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

7.3.8 Remessa dos Autos de Prisão em Flagrante Delito Militar à Autoridade Judiciária

A remessa do APFDM ao juiz é disciplina pelo artigo 251 do CPPM

Art. 251 - O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246.

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante delito, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

Conforme a norma estabelecida pelo artigo 251, do CPPM, os autos da prisão em flagrante delito militar deverão ser enviados imediatamente ao Juiz Competente (Vara da Justiça Militar Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, em relação aos militares estaduais). Pode também ser enviado à autoridade judiciária militar no prazo máximo de 5 dias, caso dependa de diligências previstas no artigo 246, do CPPM, para se concluir o feito. Porém, tratase de uma exceção à regra da imediatidade da remessa do APFDM à autoridade judiciária competente.

Nada impede, entretanto, que normas internas da Corporação Militar Estadual regule a obrigatoriedade de cópias dos autos ficarem na Corporação, bem como encaminhadas a outros órgãos pertinentes, tais como à Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.

Sendo assim, exercendo seu *mister* previsto no artigo 2º, da Lei Estadual nº 11.929/2001, **a Corregedoria Geral da SDS/PE**, por meio deste Provimento, determina que cópias dos APFDM lhe sejam encaminhados após sua conclusão.

Além disso, por força do Art. 4º, inciso X, alínea "c" e Art. 25-A da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Pernambuco, o presidente do APFDM deve remeter cópia dos autos ao Promotor de Justiça Coordenador da Central de Inquérito do MPPE da Capital objetivando comunicar a prisão em flagrante delito militar, no prazo legal, com indicação do lugar onde se encontra o militar preso e cópias dos documentos comprobatórios da prisão, conforme seque:

Art. 25-A. À Central de Inquéritos incumbirá o recebimento de comunicações de prisão em flagrante delito ou por ordem judicial, representação pela prisão preventiva e pela prisão temporária, quaisquer outras medidas processuais que antecederem o recebimento da denúncia e todos os inquéritos, bem como as notícias de crimes, representações criminais, requerimentos ou outras peças de informação visando à adoção de providências penais e processuais penais.

8 APRESENTAÇÃO DO MILITAR PRESO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Devemos inolvidar, apesar de já mencionado algures linhas acima, a necessidade de apresentar o militar preso em flagrante delito à autoridade judiciária competente para fins de realização da audiência de custódia.

Com a edição da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, passou-se à obrigatoriedade de apresentar, também, o militar estadual que for preso em flagrante delito por crime militar, conforme determinou o Exmº Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do ofício nº 5/2016-CGAC, datado em 01 de novembro de 2016, e encaminhado ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social de Pernambuco, o qual reencaminhou ao Comando Geral da PMPE e do CBMPE.

Sendo a prisão do militar realizada materialmente e formalizada por meio do APFDM na Região Metropolitana do Recife, deve o militar ser apresentado à autoridade judiciária de plantão na capital, ou aquela que estiver com esta finalidade imbuída. Sendo no interior do Estado, deverá ser apresentado à autoridade judiciária de plantão mais próxima. Contudo, os autos da prisão em flagrante delito militar devem ser encaminhados à autoridade judiciária competente, conforme preceitua o artigo 251 do CPPM, além de cópia integral ser encaminhada à Corregedoria Geral no prazo de 24 horas, a conta da conclusão do APFDM.

A não apresentação do militar preso à autoridade judiciária competente poderá acarretar o relaxamento da prisão, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa do infrator desta obrigação.

9 SEQUÊNCIA QUE DEVE SER OBSERVADA NO APFDM

Conforme o caso concreto, a sequência procedimental que o Presidente do APFDM deve observar na sua confecção é a seguinte, sem prejuízo de outras, conforme a necessidade:

Lavratura do auto

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

§ 1º Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.

Ausência de testemunhas

§ 2º A falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.

Recusa ou impossibilidade de assinatura do auto

§ 3º Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

Designação de escrivão

§ 4º Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

Falta ou impedimento de escrivão

§ 5º Na falta ou impedimento de escrivão ou das pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

Recolhimento a prisão. Diligências

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Nota de culpa

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Recibo da nota de culpa

§ 1º Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Relaxamento da prisão

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Registro das ocorrências

Art. 248. Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados.

Quanto à tomada dos depoimentos das pessoas envolvidas no APFDM, deve o Presidente do feito atentar para a fiel sequência das tomadas das oitivas.

Portanto, a ordem sequencial que deve ser obedecida é a seguinte:

- 1º) Condutor (Condutor que também é a Testemunha, caso tenha sido o auto da prisão material);
- 2º) Primeira Testemunha;
- 3º) Segunda Testemunha;
- 4º) Vítima (se possível e se existir) e
- 5º) Indiciado.
- 6º) TODOS ASSINAM AO FINAL, ALÉM DE RUBRICAREM TODAS AS PÁGINAS DAS OITIVAS REALIZADAS.

Obs.: Quando o indiciado for preso em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente, deverá ser ouvido tão logo cessar esse efeito, em termo apartado do APFDM, porém dentro de um prazo de 24 horas, contadas a partir do momento da sua prisão. O Indiciado pode ser interrogado no hospital em que se encontre internado.

ANEXOS

As peças que seguem abaixo, são de observância obrigatória por parte do Oficial Presidente do APFDM e elaboradas pelo Escrivão, sob a supervisão do presidente do feito, adequando-se, porém, ao caso concreto e, no que couber, às regas de correspondência militar para a elaboração dos documentos.

Anexo I MODELO DE CAPA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR
PRESIDENTE: Cap Fulano de Tal
ESCRIVÃO: Sgt Beltrano de Tal
CONDUTOR:
INDICIADO:
VÍTIMA:
<u>AUTUAÇÃO</u>
Aosdias do mês dedo ano de, nesta cidade de, Estado de, no Quartel, autuo a Portaria e demais documentos que a este junto e me foram entregues pelo Presidente do APFDM, do que, para constar, lavro o presente termo. Eu,(nome, Posto/Graduação), servindo de Escrivão que o escrevi e subscrevo.
(nome Posto/Graduação) Escrivão
Anexo II
<u>PORTARIA</u>
Vindo à minha presença, hoje, àshoras, no(OME ou o local onde será lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar), na cidade de, Estado de, o (nome completo do condutor; autor da prisão material em flagrante delito militar), que disse ter prendido (nome completo do indiciado e sua qualificação, indicando seu Posto/Graduação, local em que serve), no ato de cometer um delito contra(declinar contra quem praticara a infração penal militar que resultou sua prisão em flagrante), fazendo-se acompanhar das testemunhas(nome completo de cada uma e sua respectiva qualificação), determinei que fosse incontinente lavrado contra o indiciado o competente auto de prisão em flagrante delito, para o que designo(nome completo, Posto/Graduação), para, sob compromisso, exercer as funções de Escrivão, procedendo à lavratura do respectivo termo e a expedição da certidão das garantias constitucionais.
(nome completo e Posto do Presidente do Flagrante)

TERMO DE COMPROMISSO
Aos dias do mês de do ano de dois mil e , nesta cidade de, no quartel doBPM, presente o Sr. (Presidente), foi prestado, peloo compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de escrivão <i>ad hoc</i> na lavratura do auto de prisão em flagrante contra (acusado), conforme portaria desta data.
NOME – Cap QOPM Oficial de Dia / Presidente do flagrante
NOME- Sgt PM- Escrivão

bgsds 134 de 24jul2018 – Menezes/sgp/sds - Página $45\,$

Anexo IV

TERMO DE RECEBIMENTO, CERTIDÃO E JUNTADA

Aosdias do mês dedo anos de, recebi estes autos do Sr. Presidente do flagrante.
(nome e Posto/Graduação do Escrivão) Escrivão
CERTIDÃO
Certifico que foi providenciado de acordo com a Portaria do diado mêsdo ano de, expedido pelo Sr. Presidente do flagrante.
Emde
(nome e Posto/Graduação do Escrivão) Escrivão
JUNTADA
Aosdede, faço juntada aos presentes autos dos documentos que adiante seguem.
(nome e Posto/Graduação do Escrivão) Escrivão

Anexo V CERTIDÃO DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
O Sr (nome, Posto e RG) Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, FAZ SABER
A(nome do militar preso), preso em flagrante delito nesta data pelo(condutor), por cometer o crime militar de(natureza: roubo, furto, etc), previsto no Código Penal Militar, contra(ofendido/vítima), que o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 assegura-lhe os seguintes direitos:
 a) o respeito à sua integridade física e moral; b) receber assistência da família ou pessoa indicada; c) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência de advogado; c) a comunicação desta prisão à sua família ou à pessoa indicada; d) receber cópia da nota de culpa, no prazo legal; e) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório;
Dada e passada no Quartel(Unidade Militar), nesta cidade de(local), Estado de Pernambuco, aosdo mês dedo anos de dois mil e dezessete.
(Presidente do Flagrante)
Ciente àshoras do dia//
Nome do preso e sua assinatura
Obs.: Este documento tem que ser entregue antes do início da tomada de declarações. A ausência desta formalidade, cuja garantia é constitucional, causará relaxamento da prisão.

Anexo VI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Aosdias do mês dedo ano de dois mil e, nesta cidade, no quartel do° BPM, onde se
achava o Sr (nome, posto e função, presidente do flagrante), comigo
(posto ou graduação e nome), servindo de Escrivão, também presente o dr. (nome),
advogado, OAB/PE n°, presente o condutor (qualificação: nome, filiação, posto ou graduação, idade, Unidade em que
serve, grau de instrução etc), que, compromissado na forma da lei, declarou apresentar preso em flagrante delito o
(graduação e nome), pela prática do seguinte fato delituoso: (consignar toda a narrativa do condutor, relacionada com o
evento que deu causa à prisão; convém esclarecer no depoimento todos os detalhes relacionados com a infração, tais como
dia, hora, local, pessoas presentes, instrumentos utilizados para a prática do crime e outros). Em se tratando de crime contra
a honra (injúria, calúnia), ou, ainda, desobediência e insubordinação, transcrever literalmente as palavras consideradas
ofensivas, mesmo que obscenas. E nada mais disse. Em seguida, presente a primeira testemunha (qualificação), esta,
compromissada na forma da lei, declarou que (transcrever o relato). E nada mais disse. Em seguida, presente a segunda
testemunha (segue idêntico procedimento, tantos quantos forem as testemunhas). A seguir, presente o ofendido (se houver),
este declarou chamar-se (qualificar da mesma forma) (narrativa do fato). Em seguida, presente o acusado (qualificação:
nome, filiação, posto ou graduação, idade, estado civil, nacionalidade, OME em que serve), este, cientificado das acusações
que lhe são imputadas e de que o responsável por sua prisão foi (nome e posto do condutor), bem como informado de seus
direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer calado, de assistência da família e de constituir um advogado, ao
ser interrogado, declarou que (descrever a narrativa, ou, em caso de negativa, consignar que o acusado reserva-se o direito
de prestar declarações em juízo. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente auto de
prisão em flagrante delito, iniciado às xxx h e concluído às xxx h, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado
pelo presidente, condutor, testemunhas e ofendido, bem como pelo acusado e seu defensor. Eu (posto ou graduação,
nome), servindo de escrivão, o escrevi.
AO FINAL, TODOS DEVEM ASSINAR

Anexo VII

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE SEM TESTEMUNHA DA INFRAÇÃO

ASSINATURA DE TODOS AO FINAL

Anexo VIII

AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Aosdias, do mês de, do ano de, nesta cidade do, Estado de
Pernambuco, no Quartel, presente o Sr. (nome do Presidente do APFDM), Presidente do Auto de Prisão em
Flagrante Delito Militar, comigo Escrivão, que ao final assina, aí compareceu o RECONHECEDOR: (mencionar o nome
completo e a qualificação da pessoa reconhecedora), que sob o compromisso de honra de dizer a verdade e sendo
convidado a descrever relata que (registar fidedignamente o relato declarado pelo reconhecedor). Ultimada a descrição
registrada, transportaram-se todos os presentes, em companhia do Sr. Presidente do APFDM, onde firmou nesta data, após
observar diversas fotografias neste Quartel (ou outro local em que estiver sendo formalizado o APFDM), percebeu que o
policial militar ou bombeiro militar conhecido através das fotografias nesta Quartel é a mesma (ou os mesmos) que praticou
(descrever a conduta de forma), portanto, sem dúvida alguma, reconhece tais militares como sendo os que praticaram o
crime militar. Nada mais havendo, mandou o Sr. Presidente do APFDM encerrar este auto de reconhecimento, que, depois
de lido e achado conforme, assina-o com o Reconhecedor, com as testemunhas e comigo, Escrivão, que o digitei.

PRESIDENTE DO APFDM......
RECONHECEDOR........
1ª TESTEMUNHA......
2ª TESTEMUNHA......
ESCRIVÃO......

Anexo IX

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aosdias do mês de do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de, Estado de Pernambuco, no Quartel do, onde se achava presente o Sr..........(nome e Posto do Presidente do APFDM), Presidente do presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, comigo servindo de Escrivão, ao final assinado, presente também as testemunhas infra-assinadas, aí compareceu o Sr.......(qualificação completa do apresentador: nome, RG, filiação, estado civil, naturalidade e endereço), que apresentou à autoridade de polícia judiciária militar:(descrição completa e pormenorizada do que está sendo apresentado à autoridade), que se achavam em poder de:(nome completo), cujo material apresentado e neste ato apreendido estava envolvido na ocorrência que levou à prisão em flagrante de (registrar o nome do militar preso). Em seguida pela mesma autoridade, foi ordenado que se fizesse a apreensão dos (s)......(materiais apreendidos), que ficará depositado na:(local em que os materiais serão guardados). Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente do Auto de Prisão encerrar o presente, que lido e achado conforme, assina com o apresentador, com as testemunhas e comigo.....Escrivão que o digitei.

(nome e Posto do Presidente do APFDM) (nome do exibidor) (nome da 1ª testemunha) (nome da 2ª testemunha) (nome e Posto/Graduação do Escrivão)

Obs.: Todos os objetos, armas, instrumentos, papéis e coisas que tenham ligação com o crime militar, ou forem encontradas em poder do acusado, devem ser apreendidos pelo Presidente do Flagrante, tão logo termine a lavratura do APFDM. Normalmente, esta apreensão é executada pelo Condutor do flagrante, se ainda não o tiver sido feito, deverá o Presidente fazê-lo. Quando os materiais são exibidos é feito Auto de Exibição e apreensão. Quando são apreendidos, apenas, faz-se o Auto de Apreensão.

Anexo X

AUTO DE ENTREGA

Aosdias do mês de, do ano de, nesta cidade de, Estado de Pernambucono Quartel doPMPE/BMPE, onde presente se encontrava o Sr(registrar o nome completo, posto e local em que serve), Presidente do APFDM, comigo servindo de Escrivão, ao final assinado, aqui presente (nome completo, com dados pessoas e endereço da pessoa que receberá o bem que será entregue), a quem foi entregue o seguinte: (mencionar, pormenorizado, o que será entregue), contante do Auto de Apresentação e Apreensão. Nada mais havendo a ser entregue, determinou o Sr. Presidente do APFDM que fosse lavrado o presente auto de assina com o Recebedor, as testemunhas desta entrega e comigo Escrivão que o digitei.
PRESIDENTE DO APFDM RECEBEDOR TESTEMUNHA TESTEMUNHA ESCRIVÃO

Anexo XI
AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETO
Aosdias, do mês de, do ano de, nesta cidade do, Estado de Pernambuco, no Quartel, presente o Sr. (nome do Presidente do APFDM), Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, comigo Escrivão, que ao final assina, aí compareceu o RECONHECEDOR: (mencionar o nome completo e a qualificação da pessoa reconhecedora), que sob o compromisso de honra de dizer a verdade e sendo convidado a reconhecer, neste Quartel (citar o Quartel e local sediado), (descrever bem a ser reconhecido), onde firmou que esse objeto apresentado neste Quartel e que estava na posse do militar preso (citar o nome completo do militar), foi subtraído (ou outra conduta qualquer). Sem sobra de dúvida alguma, a pessoa reconhecedora fez o reconhecimento perante o Sr. Presidente do APFDM. Nada mais havendo, mandou o Sr. Presidente do APFDM encerrar este Auto, que, depois de lido e achado conforme o assina com o Reconhecedor, com as testemunhas e comigo Escrivão que o digitei.
PRESIDENTE DO APFDM RECONHECEDOR 1ª TESTEMUNHA 2ª TESTEMUNHA ESCRIVÃO

Anexo XII

NOMEAÇÃO DE PERITOS EM CRIMES MILITARES CONTRA O PATRIMÔNIO (Furto, roubo, estelionato, latrocínio, extorsão, etc.)

PORTARIA

Sendo necessário proceder-se, no presente auto de flagrante, a avaliação dos objetos furtados (ou roubados, extraviados, danificados, apropriados indevidamente), pelo militar preso em flagrante delito militar, tudo como dispõe o artigo 13, alínea "g", do CPPM, designo peritos avaliadorese(Posto ou Graduação e nomes), que deverão ser notificados desta nomeação.
(Posto do Presidente do APFDM)

Anexo XIII
NOTIFICAÇÃO DE PERITOS AVALIADORES Certifico que notifiquei por ofício, aepara no diado mês dedo ano de dois mil e dezessete, àshoras, comparecerem no(designar o local), a fim de procederem à avaliação para que foram nomeados no presente flagrante do que, para constar, lavrei a presente Certidão. Eu,(assinatura, posto ou graduação e nome do escrivão), servindo de Escrivão a subscrevi.

Anexo XIV
NOMEAÇÃO DE PERITOS PELO PRESIDENTE (Quando não existir repartição oficial para designação dos peritos)
PORTARIA
Aosdias do mês dedo ano de dois mil e dezessete, sendo necessário proceder-se no presente flagrante ao exame de corpo de delito (ou de avaliação, indireta, grafotécnica e outros dependentes da natureza da infração), em consequência do disposto no artigo 13, alínea "f", e artigo 315, ambos os artigos do CPPM, designo como peritos(médicos ou avaliadores ou técnicos como preceitua o artigo 318, do CPPM), que deverão ser notificados deste ato.
(Posto e nome do Presidente do APFDM)

Anexo XV
<u>AUTO DE AVALIAÇÃO</u> (Avaliação de coisa)
Aosdias do mês dedo ano de dois mil e dezessete, no(local do flagrante), onde se achava o Sr(posto ou graduação do Presidente), Presidente do Flagrante Delito), comigo(posto ou graduação e nome do escrivão), servindo de Escrivão, presentes os peritos nomeados(qualificação e local onde servem), todos abaixa assinados, depois de prestarem o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem os deveres de seus cargos, declarando com verdade o que encontrarem e em suas consequências entenderem, a autoridade que preside este ato encarregou-os de procederem a avaliação dos seguintes objetos (furtados, extorquidos, roubados, apropriados indevidamente), por(nome do militar estadual que cometeu o crime militar), e na forma da lei apreendidos por, os quais lhes foram apresentados(descriminar quais sejam). Em seguida passando os peritos a dar cumprimento às diligências ordenadas, depois dos exames necessários, declararam que os objetos tinha respectivamente o valor parcial de (descriminar os valores correspondentes aos objetos alinhados), importando o valor total dos mesmos em R\$(por exemplo). E foram estas declarações que sob o compromisso prestado fizeram nesta data. E, por nada mais haver, mandou o Presidente do Flagrante Delito Militar encerrar a presente avaliação, lavrando-se este auto que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente do Flagrante, Peritos e testemunhas nomeadas para este ato. Eu,(assinatura do Escrivão, posto ou graduação e nome), servindo de escrivão o subscrevi.

Anexo XVI

DESPACHO

- 1. Oficie-se ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito encarregado da Audiência de Custódia, apresentando o militar preso, após ter sido submetido a exame traumatológico. Na oportunidade, remeta-se ainda os autos completos originais do APFDM e documentos que o acompanham, para as providências que aquele juízo entender necessárias, sugerido a remessa dos referidos autos ao juízo da Vara da Justiça Militar Estadual.
- 2. Oficie-se ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar Estadual de Pernambuco dando-lhe ciência da prisão, do local onde se encontra o preso, à disposição da Justiça Castrense, bem como informando que o militar foi encaminhado, juntamente com os autos completos originais, ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito encarregado da Audiência de Custódia.
- 3. Oficie-se ao Exmº. Sr. Dr. Promotor de Justiça Coordenador da Central de Inquéritos do MPPE da Capital remetendo cópia integral dos autos e documentos que o acompanham, dando-lhe ciência da prisão, do local onde se encontra o preso, à disposição da Justiça Castrense, bem como informando que o militar foi encaminhado, juntamente com os autos completos originais, ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito encarregado da Audiência de Custódia.
- 4. Oficie-se ao Ilmo. Sr. Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social remetendo cópia integral dos autos e documentos que o acompanham, dando-lhe ciência da prisão, bem como do local onde se encontra o preso, à disposição da Justiça Castrense.
- 5. Oficie-se ao Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPE (ou do CBMPE), remetendo cópia integral dos autos e documentos que o acompanham, dando-lhe ciência da prisão, bem como do local onde se encontra o preso, à disposição da Justiça Castrense.
- 6.Oficie-se ao Sr. Diretor do Departamento de Criminalística, solicitando a realização do competente levantamento criminalístico no local do crime ou outra perícia qualquer (se for o caso).
- 7. Oficie-se ao Sr. Diretor do Departamento Médico Legal de Pernambuco, solicitando o auto de exame cadavérico na vítima (citando os dados necessários). (se for o caso desta requisição).
- 8. Oficie-se ao Sr. Diretor do Departamento Médico Legal de Pernambuco, apresentando a vítima, a fim de ser submetida a exame de lesões corporais, exame traumatológico.
- 9. Oficie-se ao Sr. Diretor do Departamento Médico Legal de Pernambuco, apresentando o acusado, a fim de ser submetido a exame toxicológico (se for o caso) ou traumatológico (este sempre será feito, antes do recolhimento à prisão).
- 10.Oficie-se ao Sr. comandante do ...BPM, solicitando cópia da certidão de assentamentos do acusado.
- 11. Oficie-se ao Ex.mo Sr. Dr.Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar de Pernambuco, solicitando a expedição do competente mandado de busca e apreensão na residência situada à Rua xxxxxx, número yyyyy, bairrro zzzzz, na cidade do Recife-PE, (descrever o que se pretende apreender com esta diligência sob reserva de cláusula judicial).
- 12. Lavre-se o necessário auto de apreensão do revólver cal. 38, n°, marca xxxxxx, encontrado em poder do acusado. (ou mesmo qualquer outro material encontrado com o acusado e que esteve relacionado ao fato criminoso).
- 13. Oficie-se ao Sr. Diretor do Instituto de Criminalística de Pernambuco, remetendo-lhe o revólver cal. 38, nº xxxxxxx, a fim de que seja realizado o competente exame de balística e de prestabilidade funcional.
- 14. Oficie-se ao Sr. Diretor do CREED, apresentando o acusado, a fim de ser recolhido ao xadrez, por ser preso à disposição da Justiça Militar Estadual. (Obrigatório)
- 15. Expeça-se, de acordo com o art. 247 do CPPM, nota de culpa, fornecendo-a ao preso, mediante recibo, no prazo legal. (Obrigatório)
- 16. Expeça-se comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, consoante contido no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. (Obrigatório)

CUMPRA-SE, Sr. Escrivão.

Quartel em Recife-PE, em xxx de xxxxx de 20xx.

NOME – Cap. QOPM Oficial de Dia / Presidente do flagrante

Anexo XVII NOTA DE CULPA

O Sr
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Recebi cópia da Nota de culpa em//
Assinatura e Nome do acusado
Obs.: Diante da recusa de o indiciado em assinar a nota de culpa, colher a assinatura de duas testemunhas em seu lugar.

Anexo XVIII COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA ou PESSOA INDICADA (ou pessoa pelo preso indicada)
Prezado(a) Senhor(a):
Cumprindo o que estabelece a norma contida no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, comunico a V.Sa., que a pessoa de (mencionar o nome completo do militar preso, qualificando-o com seus dados pessoais, endereço, etc), preso e autuado em flagrante delito militar por prática dos crimes militares previstos no artigo(mencionar os artigos do CPM). Cumpridas as formalidades legais, foi encaminhado à AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Fato ocorrido em (mencionar a data do fato, local e hora).
Local, data, mês e ano. PRESIDENTE DO APFDM
Ciente: Data nome completo
Anexo XIX TERMOS DO ESCRIVÃO PARA O APFDM
RECEBIMENTO
Aosdias do mês dedo anos de, recebi estes autos do Sr. Presidente do flagrante.
(nome e Posto/Graduação do Escrivão) Escrivão
CERTIDÃO Certifico que foi providenciado de acordo com o despacho do diado mêsdo ano de, expedido pelo Sr. Presidente do flagrante. Emdede
(nome e Posto/Graduação do Escrivão) Escrivão
JUNTADA
Aosde, faço juntada aos presentes autos dos documentos que adiante seguem.
(nome e Posto/Graduação do Escrivão) Escrivão

Anexo XX MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA AO EXAME DE CORPO DE DELITO

Ofício n°/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ao Diretor do IML

Assunto: Solicitação de exame pericial

Esta autoridade de policial militar, vem por meio deste documento, com fulcro na alínea "g", do artigo 8°, c/c artigo 321, todos do Código de Processo Penal Militar, solicitar a Vossa Senhoria as providências para submeter a vítima ... (nome completo da vítima), ao exame pericial de (o exame que será requisitado, de acordo com o despacho), a fim de instruir os autos da prisão em flagrante delito militar lavrado por esta autoridade policial militar.

Outrossim, solicito a Vossa Senhoria que tais Laudos (ou tal laudo pericial) sejam emitidos o mais breve possível, e remetidos ao ...(local onde se encontra o Presidente do APFD).

Atenciosamente.

(nome e Posto do Presidente do APFD)

Anexo XXI MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO A SUBMISSÃO DO MILITAR PRESO EM FLAGRANTE AO EXAME PERICIAL

Ofício n°/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ilmo Sr. Diretor do IML

Assunto: Solicitação de exame pericial

Com os cordiais cumprimentos de estilo, com fulcro na alínea "g", do artigo 8º, c/c artigo 321, todos do Código de Processo Penal Militar, requisito as providências para submeter o militar... (nome completo e qualificação do militar preso), ao exame pericial de (dosagem alcoólica, toxicológico, lesões corporais, sanidade mental, etc), a fim de instruir os autos da prisão em flagrante delito militar lavrado em desfavor do militar a ser periciado, àshoras, do dia, do mês...... do corrente ano, sob a presidência desta autoridade policial militar.

Outrossim, solicito a Vossa Senhoria que tais Laudos (ou tal laudo pericial) sejam emitidos o mais breve possível, e remetidos ao ...(local onde se encontra o Presidente do APFDM).

Atenciosamente.

Atenciosamente,

(nome e Posto/Graduação do Presidente do APFDM)

Anexo XXII

MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

Ofício n°/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ilmo. Sr. Gerente do ICPAS

Assunto: Solicitação de exame pericial
Senhor Gerente, Encaminho a V. Sa., com a finalidade de ser realizado o exame preliminar e o definitivo de conformidade com o que preceitua o Art. 8, alínea "g", c/c Art. 13, alínea "f", do Decreto-Lei , aproximadamente (quantidade) da erva de coloração castanha esverdeada, que se presume ser "Maconha", cientificamente conhecida por "Cannabis Sativa Lineu", apreendida pelo graduado:, portador do RG nº, SDS/, fato que ensejou a autuação em flagrante delito, devendo os senhores Peritos responder aos seguintes
quesitos:
1º) A Erva apreendida é de fato "Maconha"? 2º) Qual sua história, seu conceito, seu nome científico e sua fórmula química? 3º) É o material proscrito no Brasil? 4º) Especialmente é manifesto o seu princípio ativo, capacitando-a a causa dependência física e/ou psíquica? 5º) A "Maconha", denominação da cientificamente conhecida "Cannabis Sativa Lineu", acha-se classificada como substância entorpecente? 6º) Podem os senhores Peritos informar se o material apreendido e examinado encontra-se em fase de floração ou semeação?
Esclareço, ainda, que o competente Laudo, irá instruir o eventual processo-crime e que deverá se encaminhado ao BPM.

(nome e Posto do Presidente do APFDM)

Anexo XXIII

MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO EXAME PERICIAL EM ARMA DE FOGO

Ofício n°/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ilmo. Sr. Gerente do ICPAS

Assunto: Solicitação de exame pericial

Senhor Gerente, Encaminho a V. Sa., com a finalidade de ser realizado o exame a fim de se lhe verificar a natureza e a eficiência de: (Descrever o instrumento / arma) instrumento deste APFDM, e responderem aos seguintes quesitos:

1º) Qual a espécie da arma submetida a exame? 2º) Quais as características? 3º) No estado em que se encontra, poderia ter sido utilizada eficazmente para a prática de crime?

Atenciosamente,

(Presidente do Flagrante)

Anexo XXIV MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO EXAME PERICIAL DE EMBRIAGUEZ

Ofício n°/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ilmo. Sr. Diretor do IML

Assunto: Solicitação de exame pericial

Senhor Diretor,

Com a finalidade de obter elementos esclarecedores que permitam configurar a infração prevista no Art. 202 ou 279 do CPM (ou o Art. 306, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), apresento a V.Sª. o militar do Estado _______, Portador (a) da identificação funcional nº. ______-PMPE ou CBMPE, a fim de que seja submetido a **EXAMES PARA VERIFICAÇÃO DE EMBRIAGUEZ**, devendo os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:

- 1º) O periciando está sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos?
- 2º) Em caso afirmativo, essa embriaguez é completa ou incompleta?
- 3º) Em caso de embriaguez completa, esta é proveniente de caso fortuito ou força maior?
- 3º) O paciente no estado em que se encontra expõe a dano potencial a incolumidade de outrem? Atenciosamente,

(Presidente do Flagrante)

Anexo XXV

MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO EXAME PERICIAL EM VEÍCULO

Ofício n°/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ilmo. Sr. Gerente do ICPAS

Assunto: Solicitação de exame pericial

Senhor Gerente,

Com o objetivo de instruir os autos deste APFDM e eventual ação penal militar a ser promovida pelo MPPE, solicito providências no sentido de submeter à **EXAME PERICIAL o (imóvel, veículo, local do furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, destreza, chave falsa – informações detalhadas)** para descrição dos vestígios, a indicação de instrumentos e meios, inclusive a época em que se presume a prática do ato, devendo os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:

- 1°) Com que instrumentos o ato foi praticado?
- 2º) Por que meio foi ele levado a termo?
- 3º) Em que época se presume a perpetração do mesmo?
- 4º) Outros esclarecimentos que julguem necessários.

Atenciosamente,

(Presidente do Flagrante)

Anexo XXVI

MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO EXAME PERICIAL EM IMÓVEL

Ofício nº/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx Ilmo. Sr. Gerente do ICPAS Assunto: Solicitação de exame pericial Senhor Gerente, Com a finalidade de instruir os autos do APFDM, a cargo deste (a) Presidente, solicito de V. Sa. as providências para o EXAME PERICIAL do (imóvel, veículo, local do incêndio - informações detalhadas) em que serão verificados pelos senhores Peritos: 1 – a causa e o lugar em que houver comecado: 2 – o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio: 3 – a extensão do dano e o seu valor e, 4 – as demais circunstâncias que sejam importantes para a elucidação do fato. Atenciosamente, (Presidente do Flagrante) Anexo XXVII MODELO DE OFÍCIO REQUISITANDO PERÍCIA TANATOSCÓPICA Ofício nº/APFDM Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx Ao Sr. Gerente do IML Assunto: Solicitação de exame pericial Senhor Gerente, Encaminho a V.Sa., pelo presente, a fim de que seja submetido a uma PERÍCIA TANATOSCÓPICA, o enceu a ______, cor ______, idade provável ______, trajando _____ que residia na Rua ______ . Bairro ______ . Bairro ______ corpo que pertenceu a _____, tendo provável causa jurídica da morte: 1 – Morte Natural () 2 - Morte Violenta a) Homicídio () b) Suicídio () 3 – Acidente a) Trabalho () b) Domiciliar () 4 – Trânsito a) Atropelamento () b) Capotamento () c) Colisão () Concluído o competente Laudo Pericial, este deverá ser remetido à sede do _____BPM, localizado à Atenciosamente, (Presidente do Flagrante) Anexo XXVIII TERMO DE REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA dias do mês de cidade do ano de nesta __, município do Estado de __ na sala da ___Seção do ____BPM, onde presente se encontrava o(a) (Posto/Matrícula/Nome Completo) presidente do final assinado, APFDM, comigo Escrivão de seu cargo, ao (Qualificação/Vitima de violência doméstica e familiar) REQUERENDO A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA na forma do disposto no Art. 12 § 1º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 . Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme mandou a Autoridade encerrar o presente Termo que assina com a requerente e comigo Escrivão que digitei. AUTORIDADE: REQUERENTE: ESCRIVÃO:

Anexo XXIX

MODELO DE RELATÓRIO

1. OBJETIVO DO APFDM

O presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar foi instaurado por determinação deste Oficial (nome/posto/graduação), Presidente do feito, através da Portaria fls._____, figurando como indiciado (nome/posto/graduação).

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS E RESULTADOS OBTIDOS

A fim de instruir o presente APFDM, este Presidente do APFDM determinou, através do despacho de fls._____, as seguintes diligências: (relacionar as diligências constantes dos despachos, em ordem cronológica de suas realizações).

Conforme restou apurado e que destes autos consta, os fatos se deram do seguinte modo (*relatar como ocorreram* os fatos).

3. CONCLUSÃO

Em face do acima exposto e que dos autos constam, indicio e confirmo a prisão material em flagrante de (nomes completos e suas respectivas qualificações), formalizando-a nestes APFDM, pela prática de crime previsto no artigo XXXX, do Código Penal Militar.

Há, nos autos, prova da prática de transgressão disciplinar capitulada no (*citar o Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco*), por parte do (*nome/posto/graduação*), conforme se observa dos documentos de fls......(ou mesmo da própria conduta).

Há indícios da prática de crime capitulado no Código Penal Brasileiro (se existirem indícios de crime comum) por parte do (nome/posto/graduação).

Diante dos fatos atribuídos ao indiciado, restando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (*demonstrar os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva*), requisitos da prisão preventiva, **REPRESENTO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor de (*nome/posto/graduação*), com espeque nos artigos 254 e 255 do CPPM, c/c artigos 7º e 245, também do CPPM, por se mostrar conveniente à instrução processual e à aplicação da lei penal militar em desfavor do indiciado (*se for o caso de representação pela prisão preventiva*).

E como o fato apurado constitui crime da competência da Justiça Militar, sejam os presentes autos encaminhados ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar de Pernambuco, seguindo cópia para o Ministério Público de Pernambuco, Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ao Comandante do autuado, e à DPJM/PMPE (ou CBMPE).

(nome Posto)

Presidente do APFDM

Anexo XXX MODELO DE OFÍCIO APRESENTANDO O PRESO PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ofício nº/APFDM

Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Plantonista Assunto: Apresentação de militar preso para audiência de custódia

Em cumprimento do previsto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, por força do ofício nº 5/2016-CGAC, datado em 01 de novembro de 2016, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, apresento a V. Exa., sob escolta policial, o Militar do Estado (Posto/graduação, nome completo e RG do autuado), o qual foi autuado em flagrante delito sob a acusação da prática do crime militar previsto no(citar o artigo), para fins da audiência de custódia perante este juízo.

Informo, também, que o mencionado policial militar preso foi submetido ao exame traumatológico, cujo resultado ainda não foi concedido pelo IML (ou se foi, fazer constar em anexo).

Segue, em anexo, o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (original) e documentos que o acompanham, pelo que solicito que, por competência, sejam distribuídos ao juízo da Vara da justiça Militar Estadual.

(Presidente do Flagrante)

Anexo XXXI MODELO DE OFÍCIO PARA A CENTRAL DE INQUÉRITOS DO MPPE

Ofício n°/APFDM

Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça Coordenador da Central de Inquéritos do MPPE

Assunto: Informação

Em cumprimento ao previsto no Art. 4º, inciso X, alínea "c" e Art. 25-A da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 12, de 27 de dezembro de 1994, remeto cópia do APFDM procedido em desfavor do Militar do Estado (Posto/graduação, nome completo e RG do autuado), o qual foi preso em flagrante sob a acusação da prática do crime militar previsto no(citar o artigo).

Informo-vos que o mencionado policial militar foi submetido ao exame traumatológico, conforme cópia anexa, cujo resultado ainda não foi concedido pelo IML (ou se foi, fazer constar em anexo) e que, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e por força do ofício nº 5/2016-CGAC, datado em 01 de novembro de 2016, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o preso foi devidamente apresentado para a audiência de custódia, após a qual foi recolhido ao Centro de Reeducação dos Militares do Estado - CREED.

(Presidente do Flagrante)

Anexo XXXII MODELO DE OFÍCIO APRESENTANDO O PRESO AO CREED

Ofício n°/APFDM

Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ilmo. Sr. Diretor do CREED Assunto: Apresentação de Preso Anexo: Cópia do APFDM

Com os cordiais cumprimentos de estilo, apresento o Policial Militar (Posto/graduação, nome completo e RG do autuado), o qual foi preso em flagrante delito sob a acusação da prática do crime militar previsto no(citar o artigo), devendo permanecer recolhido nesse Centro à disposição da justiça militar estadual.

Informo-vos que o mencionado policial militar foi submetido ao exame traumatológico, conforme **cópia anexa**, cujo resultado ainda não foi concedido pelo IML (*ou se foi, fazer constar em anexo*) e que, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e por força do ofício nº 5/2016-CGAC, datado em 01 de novembro de 2016, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o preso foi devidamente apresentado para a audiência de custódia.

(Presidente do Flagrante)

Anexo XXXIII

MODELO DE OFÍCIO REMETENDO CÓPIAS AO COMANDANTE E À CORREGEDORIA

Ofício nº/APFDM

Recife-PE, xxx de xxxx de 20xx

Ao Ilmo. Sr. Corregedor Geral da SDS (ou Comandante Geral da PMPE ou do CBMPE)

Assunto: Informação e remessa de cópia

Anexo: Cópia do APFDM

Com os cordiais cumprimentos de estilo, informo-vos que apresentei ao Sr. Diretor do CREED o Policial Militar (Posto/graduação, nome completo e RG do autuado), o qual foi autuado em flagrante delito sob a acusação da prática do crime militar previsto no(citar o artigo), devendo permanecer recolhido àquele Centro à disposição da justiça militar estadual.

Informo ainda que o mencionado policial militar foi submetido ao exame traumatológico, cujo resultado ainda não foi concedido pelo IML (*ou se foi, fazer constar em anexo*) e que, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e por força do ofício nº 5/2016-CGAC, datado em 01 de novembro de 2016, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o preso foi devidamente apresentado para a audiência de custódia.

(Presidente do Flagrante)

3 - ÓRGAÕS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIA DO CG/PMPE № 442, de 20/07/2018

EMENTA: Transferência para a Reserva Não Remunerada

O COMANDANTE GERÁL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994. **RESOLVE: I -** Transferir para a Reserva não remunerada, a contar de 03 de julho de 2018, com fundamento no Art. 100, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, o **SD PM Mat 112769-1/8º BPM - CRISTOVÃO LIRA TELES**, filho de Gracilda de Lira, por haver sido empossado no cargo público efetivo de Agente Penitenciário do Estado do Ceará; **II -** O Comandante do 8º BPM deverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, nos termos da Portaria do Comando Geral nº 578, publicada no SUNOR nº 021/2002; **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO CEL PM -** COMANDANTE GERAL DA PMPE - POR DELEGAÇÃO: JOSENILDO TIBURTINO CHICÓ – CEL PM DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 134, de 24/07/2018)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PORTARIA-FUNAPE Nº 4051 de 23/07/2018

A Diretora-Presidente RESOLVE: anular a Portaria FUNAPE nº 7748 de 29 de 11 de 2017, publicada no DOE de 30 de 11 de 2017, de EDELEUZA SANTOS DA SILVA, Mat. nº 0001467581.Conforme a Decisão Monocrática nº 5470/2018 do Tribunal de Contas/PE, que Julgou llegal o ato de Concessão da Aposentadoria, haja vista que a servidora possui outra aposentadoria em cargos não acumuláveis.

PORTARIA-FUNAPE Nº 4052 de 23/07/2018

A Diretora-Presidente RESOLVE: anular a Portaria FUNAPE nº 7310 de 30 de 10 de 2017, publicada no DOE de 31 de 10 de 2017, de ELIZABETE DOS ANJOS PANTALEÃO, Mat. nº 0001455850.Conforme a Decisão Monocrática nº 3584/2018 do Tribunal de Contas/PE, que Julgou llegal o ato de Concessão da Aposentadoria, haja vista que a servidora possui outra aposentadoria em cargos não acumuláveis.

PORTARIA-FUNAPE Nº 4053 de 23/07/2018

A Diretora-Presidente RESOLVE: anular a Portaria FUNAPE nº 7395 de 30 de 10 de 2017, publicada no DOE de 31 de 10 de 2017, de JOSENICE ANDRADE DA COSTA PEREIRA, Mat. nº 0001437410.Conforme a Decisão Monocrática nº 3583/2018 do Tribunal de Contas/PE, que Julgou Ilegal o ato de Concessão da Aposentadoria, haja vista que a servidora possui outra aposentadoria em cargos não acumuláveis.

PORTARIA-FUNAPE Nº 4054 de 23/07/2018

A Diretora-Presidente RESOLVE: anular a Portaria FUNAPE nº 6180 de 30 de 08 de 2017, publicada no DOE de 31 de 08 de 2017, de MARIA NAZARÉ FLORÊNCIO, Mat. nº 0001425501.Conforme a Decisão Monocrática nº 3582/2018 do Tribunal de Contas/PE, que Julgou Ilegal o ato de Concessão da Aposentadoria, haja vista que a servidora possui outra aposentadoria em cargos não acumuláveis.

TATIANA DE LIMA NÓBREGA

Diretora-Presidente

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

ADJUDICAÇÃO DE OBJETO LICITATÓRIO. Torno público, nos termos do Decreto Estadual nº 34.198/09, **a adjudicação do objeto:** FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA SOLTEIRO, referente ao Processo Licitatório nº 0018/18-CPL II, PE SRP Nº 0010/18-CPL II, em favor da empresa VALDOMIR HENRIQUE PAES BARRETTO ME, CNPJ: 02.782.453/0001-42, no valor total de R\$ 169.997,52 (COTA PRINCIPAL) e de R\$ 56.665,84 (COTA RESERVADA). LINDOMAR CONSTANTINO **FERREIRA** – MAJ QOC/BM – Pregoeiro. (F)

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO EXTRATO DE ADITIVO

16º Aditamento ao Contrato de Locação nº 002/2004–UNAJUR. **Objeto:** I. Prorrogação do prazo contratual. **Prazo:** 01.04.2018 a 30.06.2018. **Valor:** R\$ 7.487,12 (**Sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos) mensais. Locadora:** Maria de Fátima Castro de Paiva. CPF: 197.457.884-49. **Recife, 01/04/2018.** NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO. **Subchefe da Polícia Civil.(*)(**)** (F)

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DEAJA/DCC EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ARP Nº 038/2017-PMPE (2ª publicação). Processo 024.2017. PE.018.CPL/CAPITAL. Filtro solar, protetor auricular e capa de chuva descartável. Compromissada: TEM DE TUDO COMÉRCIO EM GERAL EIRELI (28.164.557/0001-87). Valor: R\$37.100,00. Vigência: 18/01/2018 a 17/01/2019. ARP Nº 001/2018-PMPE (2ª publicação). Processo 001.2018.PE.001.2018.CPL/INTERIOR. Montagem e desmontagem de plataformas. Compromissada: MAXIMILLIAN SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (20.402.614/0001-07). Valor: R\$89.910,00. Vigência: 01/02/2018 a 31/01/2019. ARP nº 044/2017 – PMPE (2ª publicação). Processo 003.2017.PE.003.CPL/INTERIOR. Medicamento veterinário. Compromissada: MEDIC VET LTDA - EPP (20.637.873/0001- 17). Valor: R\$ 49.517,39. Vigência: 31/12/2017 a 30/12/2018. ARP nº 043/2017 – PMPE (2ª publicação). Processo 003.2017. PE.003.CPL/INTERIOR. Ferrageamento para semoventes. Compromissada: CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI - EPP (03.716.664/0001-79). Valor: R\$ 42.618,90. Vigência: 31/12/2017 a 30/12/2018.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 004/2018-PMPE. Processo 001.2018.PP.001.2018 CPL-CAP.PMPE. Gêneros Alimentícios (10.865.935/0001-94). Valor: R\$ 204.449,18. Vigência: 04/06/2018 a 31/12/2018. Recife, 19/07/2018. Maj QOPM **Adelson Santos da Silva**. Chefe do Departamento de Contratos e Convênios. (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

4º Termo Aditivo do Contrato nº 012/2017-GAB/SDS – **OBJETO**: Reajuste dos itens aditados no 2º Termo Aditivo, Acréscimo no percentual de 5,27% (cinco vírgula vinte e sete por cento), e supressão na repercutem no percentual de 2,17% (dois vírgula dezessete por cento), totalizando o valor contratual em R\$ 1.161.990,66 (um milhão cento e sessenta e um mil novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). **CONTRATADA**: GILDETE CORDEIRO DA SILVA EIRELI-ME. **EMPENHOS**: 2018NE000730, 2018NE000731, 2018NE000732, 2018NE000729, 2018NE000728, 2018NE000733, 2018NE000734, 2018NE000736, 2018NE000739, 2018NE000735, 2018NE000737, 2018NE000738, 2018NE000748, 2018NE000759, 2018NE000762, 2018NE000757, 2018NE000758, 2018NE000765; datadas de 12/07/2018. **ORIGEM**: PL nº 009/2015-CEL/SDS, TP nº 001/2015- CEL/SDS. Recife/PE, 23JULHO2018. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*) (F)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração